



RESOLUÇÃO ARESC Nº 048

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Portaria MS nº 2.914/2011, Lei Federal nº 11.107/2005, Lei Estadual nº 13.517/2005, Decreto Federal nº 5.440/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16673/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Resolução nº 048, que “Estabelece condições técnico-operacionais e procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelas Prestadoras de Serviços de Abastecimento de Água Potável e as de Esgotamento Sanitário em todo Estado de Santa Catarina e onde a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, atuar”.

§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da ARESC, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Reno Caramori

Presidente

Sérgio José Grandó

Diretor Técnico

Içuriti Pereira da Silva

Diretor Administrativo e Financeiro

Ari João Martendal

Diretor Institucional



RESOLUÇÃO ARESC Nº 048, de 19 de janeiro de 2016.

Estabelece condições técnico-operacionais e procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelas Prestadoras de Serviços de Abastecimento de Água Potável e as de Esgotamento Sanitário em todo Estado de Santa Catarina e onde a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, atuar.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 16673 de 11 de agosto de 2015,

Considerando o advento da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico e o seu artigo 23, o qual determina que entidades reguladoras editem normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, evidenciando a necessidade de normatização e disciplina da prestação dos serviços de saneamento no Estado de Santa Catarina, e

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 13.517 de 4 de outubro de 2005, e nas Resoluções da ARESC que dispõem sobre o assunto,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1. A presente resolução estabelece, na forma que se segue, condições técnico-operacionais das Prestadoras de Serviços de Abastecimento de Água Potável e as de Esgotamento Sanitário em todo Estado de Santa Catarina, para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, regulados e fiscalizados pela ARESC.



CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2. Para os fins desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I – Áreas subnormais: Áreas de Baixa Renda e/ou Áreas de Interesse Social – AIS;
- II - auto de infração (AI): documento através do qual se imputa penalidade ao prestador de serviços pelo fato do cometimento de infração à legislação;
- III - constatação: descrição de procedimentos ou fatos provenientes de ações da concessionária inerentes à prestação de serviços de saneamento básico;
- IV - determinação: corresponde a uma ação emanada da ARESC a ser cumprida pela concessionária, no prazo especificado;
- V - equipe de fiscalização: equipe composta por técnicos reguladores c/ou agentes reguladores da Agência Reguladora;
- VI - não conformidade – refere-se a um procedimento ou fato proveniente de ações da concessionária que se encontre em desacordo com os dispositivos legais ou contratuais que disciplinam a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- VII - recomendação: corresponde a uma ação ou procedimento cujo atendimento pela concessionária é desejável do ponto de vista de melhoria quanto às condições de atendimento técnico ou de segurança de instalações e pessoas, e que a resguardará de eventuais responsabilidades decorrentes de possível inadequação técnica.

CAPÍTULO III DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO

Art. 3. A Diretoria de Regulação e Fiscalização da ARESC será responsável pelas fiscalizações e pelos procedimentos administrativos relativos à regulação técnico-operacional da Concessionária, incumbindo-lhe a organização, o controle, as inspeções nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os controles de qualidade, as notificações e autuações.

Art. 4. As atividades de fiscalização técnico-operacional visarão a:



I - zelar pela adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos das Resoluções da ARESC e das demais normas legais, regulamentares e pactuadas;

II - verificar a adequação dos sistemas aos requisitos especificados na legislação vigente, nas normas técnicas e nas Resoluções da ARESC;

III - verificar a operação e as condições de manutenção dos sistemas;

IV - verificar a qualidade e eficiência no atendimento aos usuários em cada sistema.

Parágrafo único. As atividades de fiscalização técnico-operacional compreendem as seguintes etapas:

I - comunicação formal ao prestador de serviços, informando o período e o local da fiscalização, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - solicitação e análise de documentos necessários às atividades da fiscalização;

III - reunião com os responsáveis pelas instalações a serem fiscalizadas, se necessário, para esclarecimentos de todos os assuntos relativos à fiscalização;

IV - vistorias técnicas, caracterizadas por inspeções nos sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário com foco na eficiência do sistema, considerando também o estado de conservação das instalações físicas, as condições operacionais, de manutenção e de segurança, e dos aspectos ambientais.

V - registro fotográfico, com fotos datadas que integrarão o Relatório de Fiscalização;

VI - medições e ensaios para verificação dos controles de qualidade do prestador de serviço.

VII - elaboração do Relatório de Fiscalização, contendo todas as constatações feitas durante a fiscalização, explicitando as não conformidades, com fundamento na legislação e normas técnicas pertinentes, e estabelecendo os respectivos prazos para regularização, independente da aplicação das penalidades previstas nesta resolução.

§ 1º. A fiscalização será realizada por técnicos da ARESC, acompanhados por representante da Concessionária, sempre que possível.

§ 2º. A critério da ARESC, quando constatada suspeita de irregularidade na prestação dos serviços e em virtude da oportunidade ou emergência da ocorrência, fica dispensada a comunicação a que se refere o item I do parágrafo único deste artigo, devendo o responsável pela atividade de fiscalização providenciar a imediata notificação do prestador de serviços.



Art. 5. A ação fiscalizadora será consubstanciada em relatório de fiscalização, que comporá um Termo de Notificação, emitido em 3 (três) vias, conforme Resolução da ARESC nº 047, de 19 de janeiro de 2016.

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA

Art. 6. A Concessionária deverá manter devidamente identificada todas as Unidades dos Sistemas de Abastecimento de Água, afixando placas com as advertências necessárias à segurança da unidade.

Art. 7. A Concessionária deverá apresentar o resultado integral do monitoramento da qualidade da água, realizado em conformidade com o que determina o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Meio Ambiente, até o final do mês subsequente ao que se referir.

Art. 8. A Concessionária deverá remeter à ARESC o Relatório de Sistema de Informações Operacionais até o final do mês subsequente ao que se referir.

Seção I - DOS MANANCIAIS DE SUPERFÍCIE

Art. 9. A Concessionária deverá monitorar continuamente o nível dos reservatórios dos mananciais de superfície, avaliando a disponibilidade d'água em confronto com as previsões pluviométricas para as próximas estações do ano, de forma a administrar os estoques, adotando, se necessário, medidas preventivas capazes de evitar o colapso do abastecimento.

§ 1º. - A Concessionária informará, a qualquer tempo, sobre a disponibilidade de água real e prevista de qualquer manancial utilizado para abastecimento, mediante solicitação da ARESC.

§ 2º. - Havendo previsão de escassez ou de crise de abastecimento, a Concessionária deverá informar tempestivamente à ARESC, independente de solicitação, devendo também submeter um "Plano Emergencial de Abastecimento", no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. A Concessionária deverá exercer contínua vigilância sobre os mananciais, inclusive sobre a estrutura física das barragens, bem como sobre a cobertura vegetal em torno dos



mesmos, agindo oportunamente junto às autoridades competentes, quando for o caso, para assegurar que ações de terceiros não provoquem assoreamento dos mananciais, contaminações ou quaisquer outros incidentes passíveis de inviabilizar ou prejudicar, mesmo que temporariamente, a utilização de suas águas.

Parágrafo único. Ocorrendo a identificação de qualquer risco potencial, a Concessionária deverá adotar todas as medidas preventivas necessárias à proteção do manancial, além de informar à ARESC e notificar as autoridades competentes, de acordo com a natureza dos riscos constatados.

Art. 11. A Concessionária deverá manter as instalações de captação em perfeitas condições de conservação, com acessibilidade, limpeza, com os equipamentos funcionando normalmente, inclusive os de reserva.

Seção II - DOS MANANCIAIS SUBTERRÂNEOS

Art. 12. A Concessionária deverá exercer contínua vigilância sobre os poços em que opera, para evitar contaminações dos aquíferos subterrâneos, agindo oportunamente, quando for o caso, de acordo com a natureza dos riscos constatados.

Art. 13. Todos os poços devem estar adequadamente protegidos e com todos os seus equipamentos e instalações em condições normais de operação e manutenção. Toda água proveniente de poços deverá ser submetida à desinfecção. As casas de química dos poços deverão ser protegidas por muros ou cercas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza.

Seção III – DAS ADUTORAS

Art. 14. Compete à Concessionária, inspecionar periodicamente as suas adutoras, agindo preventivamente, quando constatada qualquer ameaça à integridade das mesmas, de forma a evitar a interrupção do fornecimento d'água.



§ 1º. Quando identificado risco iminente de danos a qualquer adutora, a Concessionária deverá comunicar à ARESC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando inclusive as ações que pretende adotar para correção do problema.

§ 2º. As paralisações programadas para manutenção das adutoras devem ser informadas à ARESC, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias. Quando a paralisação ocorrer por acidente ou falha não prevista, a ARESC deverá ser notificada imediatamente após a identificação e caracterização da ocorrência e no prazo de até sete dias após o evento, deverá receber relatório técnico, com informações devidamente fundamentadas, sobre as causas do incidente, as ações corretivas adotadas e as medidas preventivas que serão implementadas para evitar novas ocorrências de eventos da mesma natureza.

Seção IV – DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO D'ÁGUA

Art. 15. As estações de tratamento d'água, inclusive a casa de química, devem ser muradas ou cercadas, e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente.

Art. 16. Desde que haja demanda e havendo disponibilidade de água bruta, as estações de tratamento d'água devem operar na sua capacidade máxima, sem prejuízo da eficiência do tratamento. Para tanto, a Concessionária deverá manter um programa de manutenção preventiva e outro de manutenção corretiva, que minimizem a frequência e a duração das interrupções ou reduções da produção de água tratada.

Parágrafo Único. A Concessionária deverá informar imediatamente à ARESC, sempre que ocorrer interrupção ou redução anormal da produção de qualquer estação de tratamento d'água. Quando programada, a interrupção ou redução deverá ser informada à ARESC com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art. 17. Para permitir o controle da produção e das perdas de processo, a Concessionária deverá instalar macromedidores na entrada e na saída das estações de tratamento d'água.

Parágrafo Único. Relatório com os dados dos últimos 30 (trinta) dias deverá estar disponível no escritório local ou regional para efeitos de Fiscalização.



Art. 18. A Concessionária adotará todas as providências necessárias para que não haja interrupção ou redução da produção de qualquer das estações de tratamento d'água por falta dos insumos necessários ao processo.

§ 1º. A Concessionária deverá informar à ARESC, para cada estação de tratamento d'água, o consumo por metro cúbico de água tratada, de cada produto químico utilizado, bem como o resultado dos testes de qualidade realizados nesses insumos por lote adquirido, até o final do mês subsequente ao que esses controles e testes se referirem.

§ 2º. Os produtos químicos e demais insumos utilizados nas estações de tratamento d'água devem ser armazenados e acondicionados adequadamente, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e de acordo com as suas características físico-químicas, de forma que se garanta a preservação de suas propriedades e que minimize as perdas e os riscos à saúde das pessoas que têm acesso à instalação. Os produtos gasosos devem ser armazenados em local aberto, ventilado e ao abrigo de intempéries. Os produtos líquidos devem ser acondicionados em recipientes com estanquidade garantida e protegidos por barreira de contenção. Os produtos sólidos devem ser abrigados em local seco, sem contato direto com o piso.

Art. 19. Todos os novos projetos de estações de tratamento d'água deverão contemplar sistemas de tratamento e adequado descarte dos resíduos sólidos. As unidades existentes deverão observar o que dispõe a legislação ambiental.

Art. 20. Todas as estações de tratamento devem dispor das condições necessárias à realização dos controles de qualidade exigidos pela legislação e demais normas pertinentes.

Seção V – DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ÁGUA

Art. 21. As estações elevatórias de água bruta e tratada devem estar devidamente muradas ou cercadas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos, com todas as instalações e equipamentos, inclusive os de reserva, operando normalmente.

Parágrafo único. A Concessionária deverá dispor de sistema emergencial para garantir a continuidade do funcionamento das unidades operacionais.



Art. 22. A paralisação por causa inesperada, de qualquer estação elevatória de água, que interfira no abastecimento, deverá ser comunicada à ARESC imediatamente. Quando programada, a paralisação igualmente deverá ser informada, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias.

Seção VI – DOS RESERVATÓRIOS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 23. Os reservatórios de água tratada deverão estar devidamente murados ou cercados e mantidos em perfeitas condições de estanquicidade, conservação e limpeza, com todas as instalações operando normalmente e com a área em seu entorno limpa, sem sucatas ou entulhos.

§ 1º. Os reservatórios de água tratada deverão ser lavados, pelo menos, uma vez por ano, ocasião em que será submetido à manutenção preventiva e corretiva, se necessário.

§ 2º. A Concessionária deverá enviar a programação anual de lavagem dos reservatórios de água tratada à ARESC até último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 24. As intervenções programadas nas redes de distribuição d'água que resultem na suspensão do fornecimento de água a um número estimado acima de 1.000 (um mil) economias e por período superior a quatro horas, deverão ser comunicadas formalmente à ARESC, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias. A população atingida deverá também ser informada, diretamente ou através dos meios de comunicação de massa.

Art. 25. As interrupções do fornecimento d'água decorrentes de ruptura de distribuidores ou outras causas acidentais, que afetem o abastecimento de mais de 1.000 (um mil) economias, deverão ser comunicadas formalmente à ARESC, tão logo sejam do conhecimento da Concessionária.

Parágrafo único. Quando a ocorrência afetar o abastecimento de mais de 5.000 (cinco mil) economias, a Concessionária deverá encaminhar à ARESC, no prazo de sete dias, um relatório técnico detalhado, que inclua as causas mais prováveis do evento, as ações corretivas adotadas e as medidas que implementará para minimizar os riscos de nova ocorrência de mesma natureza.



Art. 26. Nos casos de rompimentos em distribuidores com diâmetro igual ou superior a 100 (cem) mm, a Concessionária deverá dar início aos reparos, ou pelo menos estancar o vazamento, no prazo de até 12 (doze) horas, contado a partir do momento em que, por qualquer meio, tenha conhecimento do fato. Tratando-se de distribuidores com diâmetro inferior a 100 mm, esse prazo será de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 27. Os calendários de abastecimento (nos casos de racionamento), quando instituídos ou modificados, devem ser publicados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por pelo menos, dois meios de comunicação de massa. Além disso, devem ser mantidos à disposição da população em todas as unidades de atendimento ao público da Concessionária e disponíveis para consulta através da Internet.

§ 1º. Uma vez publicados, os calendários de abastecimento devem ser cumpridos rigorosamente.

§ 2º. Qualquer que seja o regime de racionamento, todos os usuários devem receber água nos dias programados. Em caso de impossibilidade, de recebimento através da rede de distribuição, devem ser supridos por meios alternativos, com exceção dos centros urbanos com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, onde o abastecimento alternativo limitar-se-á aos hospitais e escolas.

§ 3º. não será admitido regime de racionamento que interrompa o abastecimento de qualquer usuário por período superior a três dias, ressalvados os casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada.

Art. 28. Todas as novas ligações domiciliares solicitadas pelos usuários, a partir da data de publicação desta resolução, deverão possuir hidrômetro. Excetuam-se as ligações em áreas subnormais, onde a concessionária poderá optar, alternativamente, por sistema de macromedição associado a outras medidas que garantam idêntica eficiência na inibição do consumo perdulário. Essa eficiência será quantificada pela comparação entre o consumo médio das economias macromedidas e o limite de consumo permitido para as economias desprovidas de hidrômetros, das classes de consumo sujeitas à tarifa mínima ou à tarifa social.



Art. 29. A Concessionária deverá agir prontamente, nos casos de suspeita de contaminação da água distribuída, devendo, além do disposto na Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde e suas atualizações, tomar as seguintes providências:

- I - suspender imediatamente o fornecimento d'água da área afetada;
- II - comunicar à ARESC;
- III - informar e orientar adequadamente a população, no que se refere às precauções necessárias;
- IV - realizar as análises necessárias à verificação das condições de potabilidade da água sob suspeição;
- V - confirmada a suspeita, identificar e eliminar as causas da contaminação;
- VI - descontaminar o sistema de abastecimento d'água afetado;
- VII - orientar os usuários com relação à limpeza e descontaminação das caixas d'água e demais componentes das suas instalações hidráulicas internas.

CAPÍTULO V DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 30. A Concessionária deverá manter devidamente identificadas todas as unidades dos Sistemas de Esgotamento Sanitário.

Art. 31. A Concessionária deverá apresentar à ARESC o resultado integral do monitoramento das características dos afluentes e efluentes, de cada estação de tratamento de esgotos, realizado em conformidade com o que determina a Resolução nº 357/2005 do CONAMA e suas atualizações, até o final do mês subsequente ao que se referir.

Seção I – DA REDE DE COLETA

Art. 32. A rede de coleta de esgotos deve ser submetida a uma programação de manutenção preventiva, que garanta a limpeza anual de todos os coletores com diâmetro igual ou superior a 300 (trezentos) mm. Para os coletores com diâmetro inferior a 300 (trezentos) mm, a periodicidade das limpezas será, no mínimo, a cada dois anos. Juntamente com a limpeza, a concessionária deverá promover os reparos e demais ações necessárias à continuidade da operação normal do sistema.



Art. 33. A Concessionária deve manter uma estrutura de manutenção corretiva, com capacidade para intervir na rede de coleta de esgotos, no prazo de até 72 horas, sempre que houver extravasamento de esgotos para os logradouros públicos ou para o interior de instalações públicas ou privadas.

Parágrafo único. Ressalvam-se os casos em que a correção do problema exija montante de recursos superior à capacidade de investimento momentânea da Concessionária. Nessa hipótese, a concessionária deverá adotar solução provisória que sanc o problema.

Art. 34. Não é permitida a interligação da rede de coleta de esgotos sanitários com a rede de escoamento de águas pluviais ou o seu extravasamento direto para qualquer corpo receptor. Todos os extravasores e interligações, quando localizados, deverão ser imediatamente eliminados.

Seção II – DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS E EMISSÁRIOS DE ESGOTOS

Art. 35. As estações elevatórias de esgotos deverão estar devidamente identificadas, muradas ou cercadas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos, com todas as instalações e equipamentos operando normalmente inclusive os de reserva.

Art. 36. No caso de paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, a Concessionária deverá agir imediatamente para solucionar o problema, adotando, paralelamente, medidas alternativas que evitem o transbordamento ou extravasamento da rede coletora.

Parágrafo único. Entre as medidas alternativas não se incluem soluções em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 37. A paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, por causa inesperada, com previsão de duração superior a 12 (doze) horas, deverá ser comunicada à ARESC imediatamente. Quando programada, a paralisação deverá ser informada à ARESC, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias.



Art. 38. As estações elevatórias de esgotos deverão ser, preferencialmente automáticas, caso em que deverão ser verificadas diariamente, para garantia da normalidade e continuidade da operação.

Art. 39. A Concessionária deverá adotar as providências necessárias para manter o fator de potência das instalações elétricas das estações elevatórias de esgotos em patamares iguais ou superiores a 0.92.

Art. 40. As redes de esgotos deverão ser inspecionados periodicamente e medidas preventivas devem ser adotadas para garantir a continuidade da operação dos mesmos.

Art. 41. O bombeamento de esgotos através dos emissários deverá ser imediatamente interrompido sempre que constatada a ocorrência de qualquer vazamento no mesmo, caso em que a Concessionária fará uso de meios alternativos para garantir o esgotamento da rede de coleta afetada e informará imediatamente à ARESC.

Seção III - DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS

Art. 42. As estações de tratamento de esgotos devem ser mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente.

§ 1º. A Concessionária deverá informar imediatamente à ARESC, sempre que ocorrer paralisação total ou parcial de qualquer estação de tratamento de esgotos. Quando programada, a paralisação deverá ser informada à ARESC com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 2º. Da mesma forma, a Concessionária está obrigada a informar à ARESC, sempre que ocorrer redução anormal da eficiência de qualquer estação de tratamento de esgotos.

Art. 43. Todas as unidades de tratamento de esgotos, incluindo as lagoas de estabilização, deverão ter o perímetro murado ou cercado, de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas ou de animais.



Art. 44. Todas as unidades de tratamento de esgoto deverão apresentar eficiência operacional igual à eficiência prevista no projeto.



CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 45. As infrações às disposições legais e contratuais relativas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo o disposto nesta Resolução, sujeitarão a Concessionária às penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III – caducidade.

§ 1º. A aplicação das penalidades a que se refere este artigo competirá à Diretoria da ARESC, diretamente, por proposta da Gerência de Fiscalização, responsável pela ação fiscalizadora.

§ 2º. A ARESC poderá a seu critério, dependendo da gravidade da não conformidade constatada, conceder prazo para sua regularização, aplicando a penalidade correspondente apenas quando o prazo não for cumprido.

Seção Única - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Sub-seção I - Da Advertência

Art. 46. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de advertência:

- I - não manter as unidades dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário identificadas;
- II - deixar de encaminhar à ARESC o Relatório de informações Operacionais no prazo estipulado no artigo 8º desta Resolução;
- III - não apresentar o resultado do monitoramento integral da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento, em conformidade com o que determina o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Meio Ambiente, conforme o artigo 7º desta Resolução;
- IV - deixar de informar à ARESC, a disponibilidade de água real e prevista em qualquer manancial, estabelecida no parágrafo 1º do artigo 9º desta Resolução;



- V - não manter as instalações de captação de água em perfeitas condições de conservação, limpeza e acessibilidade;
- VII - não manter as instalações de captação de água com todos os equipamentos funcionando normalmente, inclusive os de reserva;
- VIII - deixar de comunicar à ARESC, nos prazos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 14 desta resolução, as paralisações programadas para manutenção das adutoras, ou decorrentes de acidentes ou falhas;
- IX - não manter as estações de tratamento d'água devidamente muradas ou cercadas e em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos;
- X - não manter as estações de tratamento d'água com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente;
- XI - não informar à ARESC, de imediato, da ocorrência de interrupção ou redução imprevista da produção de qualquer estação de tratamento d'água;
- XII - deixar de instalar medidores na entrada e saída das estações de tratamento de água;
- XIII - deixar de adotar as providências necessárias à aquisição tempestiva dos insumos imprescindíveis à produção de qualquer das estações de tratamento de água ou armazená-los incorretamente.
- XIV - não manter as estações elevatórias de água bruta e tratada em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente, inclusive os de reserva;
- XV - não comunicar à ARESC, a paralisação de qualquer estação elevatória de água, por causa inesperada ou programada, nos prazos estabelecidos no artigo 22;
- XVI - não providenciar, no mínimo uma vez por ano, a limpeza dos reservatórios de água tratada, como também sua manutenção preventiva e corretiva, caso se fizer necessário;
- XVII - não manter os reservatórios murados ou cercados e em perfeitas condições de estanqueidade, conservação e limpeza, com todas as suas instalações operando normalmente;
- XVIII - não submeter a rede de coleta de esgotos à programação de manutenção preventiva, com limpeza dos coletores e poços de visita, com a periodicidade prevista no artigo 32, como também deixar de promover reparos e ações necessárias à continuidade da operação normal do sistema;
- XIX - deixar de manter as estações elevatórias de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente;



XIX - deixar de comunicar à ARESC de imediato, a paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, conforme prevê o artigo 37 desta resolução;

XX - não verificar diariamente as estações elevatórias automáticas de esgotos;

XXI - não inspecionar periodicamente os emissários de esgotos, deixando de adotar medidas preventivas garantidoras da continuidade de operação dos mesmos;

XXII - deixar de manter as estações de tratamento de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza;

XXIII - deixar de manter as estações de tratamento de esgotos com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações funcionando normalmente;

XXIV - deixar de informar à ARESC, nos prazos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 42 desta resolução, sempre que ocorrer paralisação total ou parcial de qualquer estação de tratamento de esgotos, inclusive paralisações programadas.

Sub-seção II - Da multa

Art. 47. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo I, o fato de:

I - descumprir as determinações relacionadas ao aviso prévio para a redução, suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água;

II - não dispor de pessoal técnico legalmente habilitado, próprio ou terceirizado, em número suficiente para a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como para o atendimento aos usuários;

III - deixar de manter, ou mantê-la deficientemente, estrutura de manutenção corretiva, com capacidade para realizar intervenções na rede de coleta de esgotos, num prazo de, no máximo, 72 (setenta e duas horas) horas, sempre que houver extravasamento de esgotos para as vias públicas ou para o interior de instalações públicas ou privadas;

IV - criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARESC;

V - deixar de adotar medidas preventivas necessárias à proteção dos mananciais, entre as quais, a informação à ARESC e às autoridades competentes, de acordo com a natureza dos riscos constatados;

Art. 48. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo II:

I - deixar de efetuar, tempestivamente, reparos de caráter urgente nos sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;



II - programar interrupções, salvo em caso fortuito ou de força maior, nos serviços, para intervenções de manutenção, recuperação, interligações, extensões de redes, água e esgoto, de qualquer localidade inscrita em sua área de ação, sem a comunicação prévia aos usuários;

III - negligenciar a proteção dos mananciais subterrâneos, naquilo que for de sua competência;

IV - não instalar hidrômetros nas novas ligações domiciliares solicitadas pelos clientes ou deixar de adotar as soluções alternativas previstas no Artigo 28, para as áreas subnormais;

V - não murar ou cercar as unidades de tratamento de esgotos, incluindo as lagoas de estabilização;

VI - não cumprir determinação da ARESC, relativa a matérias de sua competência, nos prazos estabelecidos nesta Resolução, ou em qualquer notificação formal;

VII - não encaminhar à ARESC, Plano Emergencial de Abastecimento, quando da previsão de escassez ou de crise no abastecimento, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 9 desta resolução.

Art. 49. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III, o fato de:

I - fornecer informação falsa à ARESC;

II - não fornecer água aos usuários, inclusive por meios alternativos, nos dias programados, em regime de racionamento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 27 desta Resolução;

III - impor regime de racionamento que interrompa o abastecimento de qualquer usuário por período superior a 3 (três) dias, salvo nos casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada.

IV - não agir prontamente nos casos de suspeita de contaminação da água distribuída, como também deixar de tomar as providências capituladas no artigo 29;

V - não interromper imediatamente o bombeamento de esgotos através dos emissários, sempre que constatada a ocorrência de qualquer vazamento no mesmo, deixando de informar, em seguida, à ARESC;

VI - deixar de apresentar o resultado integral do monitoramento da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento, realizado em conformidade com o que determina a Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde, até o final do mês subsequente ao que se referir;





VII - não apresentar o resultado integral do monitoramento das características dos afluentes e efluentes, de cada estação de tratamento de esgotos, em conformidade com a Resolução nº 357/2005 do CONAMA, até o final do mês subsequente ao que se referir;

VIII - não comunicar formalmente à ARESC, interrupções do fornecimento d'água decorrentes de ruptura de distribuidores ou outras causas acidentais, que venham a afetar o abastecimento de localidades com número igual ou superior a 1.000 (um mil) economias;

IX - não encaminhar à ARESC, em até sete dias, no caso da ocorrência relacionada no inciso anterior afetar um número de economias igual ou superior a 5.000 (cinco mil), relatório técnico detalhado, que inclua as causas prováveis do evento, ações corretivas adotadas e medidas a serem implementadas objetivando minimizar riscos de novas ocorrências semelhantes;

X - não realizar, dentro das possibilidades financeiras, a critério da ARESC, as obras necessárias à prestação de serviço adequado, assim como não manter e operar satisfatoriamente as instalações e equipamentos correspondentes;

XI - não publicar e divulgar em pelo menos dois meios de comunicação de massa, os calendários de abastecimento, quando instituídos ou modificados, ou não mantê-los à disposição da população em todas as unidades de atendimento ao público da Concessionária e disponível para consulta através da Internet;

XII - não inspecionar periodicamente as suas adutoras, deixando de agir preventivamente ao se constatar ameaça à integridade das mesmas, evitando assim interrupção do fornecimento de água.

Art. 50. A penalidade de multa capitulada nos artigos anteriores poderá ser convertida em advertência, desde que:

I - a infratora não tenha sido autuada por idêntica infração durante os 12 (doze) meses anteriores ao da sua ocorrência;

II - as consequências da infração sejam de pequeno potencial ofensivo.

Parágrafo Único. A caducidade é prevista nos termos da Resolução ARESC nº 047/2016.

CAPÍTULO VII DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS MULTAS



Art. 51. Sem prejuízo do disposto em regulamento específico ou contrato de concessão, os valores das multas terão como base o faturamento anual do município fiscalizado diretamente obtido com a prestação dos serviços regulados, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, conforme estabelecido pela legislação pertinente, correspondente ao Exercício anterior à lavratura do Auto de Infração, dos seguintes percentuais:

- a) Grupo I: até 0,5% (meio por cento);
- b) Grupo II: até 1,0% (um por cento);
- c) Grupo III: até 2,0% (dois por cento);



Parágrafo único. Para fins do que trata este artigo, entende-se por valor do faturamento, as receitas oriundas da prestação dos serviços de saneamento, deduzidos os tributos que incidam sobre estas receitas.

Art. 52. Na fixação do valor das multas serão levadas em conta a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção anterior referente à mesma espécie de infração nos últimos doze meses.

Art. 53. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

I - aplicar multa correspondente ao Grupo I, para os casos anteriormente punidos com advertência;

II - aplicar acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do percentual previsto no artigo 51 para as multas do grupo II.

III - aplicar acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do percentual previsto no artigo 51 para as multas do grupo III.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, para fim de agravamento das penalidades de que trata este artigo, a repetição de falta de igual natureza no período de doze meses, após decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 54. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.



Art. 55. Os procedimentos a serem adotados quando da instauração de processo administrativo serão os estabelecidos pela Resolução ARESC nº 047, de 19 de janeiro de 2016.

CAPÍTULO VIII DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

Art. 56. Poderá a ARESC, alternativamente à imposição de penalidade, firmar com a Concessionária, termo de compromisso de ajuste de conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições regulamentares e/ou contratuais aplicáveis.

§ 1º. O termo de compromisso de ajuste de conduta será submetido à aprovação da Diretoria da Colegiada pela Diretoria de Regulação e Fiscalização da ARESC;

§ 2º. As metas e compromissos estabelecidos no termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e contratos que regem a prestação dos serviços de saneamento descumpridas pela Concessionária.

§ 3º. Do termo de compromisso de ajuste de conduta constará, obrigatoriamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão dirimidas pela Diretoria Colegiada da ARESC.

Art. 58. As concessionárias terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta resolução, para as adaptações necessárias em suas Unidades.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Natureza do Título: Resolução ARESC
Apresentante: Silvio Cesar dos Santos Rosa
Protocolo nº: 384398, Livro 104, Folha 244
Registro nº: 348444, Livro B - 950,
Folha: 241
Dou fé, Florianópolis, 28/01/2016.

Luiz Renato Adriano Grigolo - Escrevente
Emprego nº 18404
Selo Digital de Fiscalização Ali - Selo Isento - DW111616-P8ZH
Confira os dados do ato em: tjsc.jus.br/aleo





ANEXO I – RELATÓRIO DA ADEQUAÇÃO DA RESOLUÇÃO AGESAN Nº 011, de 13 de outubro de 2011 COM A LEI 16673/2015 – ARESC.

QUADRO DE ANÁLISE

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO	AV	JUSTIFICATIVA	NOVA REDAÇÃO
<i>Estabelece condições técnico-operacionais e procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelas Prestadoras de Serviços de Abastecimento de Água Potável e as de Esgotamento Sanitário em todo Estado de Santa Catarina e onde a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN, atuar</i>	<i>Estabelece condições técnico-operacionais e procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelas Prestadoras de Serviços de Abastecimento de Água Potável e as de Esgotamento Sanitário em todo Estado de Santa Catarina e onde a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, atuar</i>	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	<i>Estabelece condições técnico-operacionais e procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelas Prestadoras de Serviços de Abastecimento de Água Potável e as de Esgotamento Sanitário em todo Estado de Santa Catarina e onde a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, atuar</i>
A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 484 de 4 de janeiro de 2010,	A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 16673 de 11 de agosto de 2015,	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 16673 de 11 de agosto de 2015,
Considerando o advento da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico e o seu artigo 23, o qual determina que entidades reguladoras editem normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, evidenciando a	Considerando o advento da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico e o seu artigo 23, o qual determina que entidades reguladoras editem normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, evidenciando a	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação.	Considerando o advento da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico e o seu artigo 23, o qual determina que entidades reguladoras editem normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, evidenciando a necessidade



necessidade de normatização e disciplina da prestação dos serviços de saneamento no Estado de Santa Catarina, e	necessidade de normatização e disciplina da prestação dos serviços de saneamento no Estado de Santa Catarina, e			de normatização e disciplina da prestação dos serviços de saneamento no Estado de Santa Catarina, e
Considerando o disposto na Lei Estadual nº 13.517 de 4 de outubro de 2005, e nas Resoluções da AGESAN que dispõem sobre o assunto,	Considerando o disposto na Lei Estadual nº 13.517 de 4 de outubro de 2005, e nas Resoluções da ARESC que dispõem sobre o assunto,	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Considerando o disposto na Lei Estadual nº 13.517 de 4 de outubro de 2005, e nas Resoluções da ARESC que dispõem sobre o assunto
Art. 1. A presente resolução estabelece, na forma que se segue, condições técnico-operacionais das Prestadoras de Serviços de Abastecimento de Água Potável e as de Esgotamento Sanitário em todo Estado de Santa Catarina, para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, regulados e fiscalizados pela AGESAN.	Art. 1. A presente resolução estabelece, na forma que se segue, condições técnico-operacionais das Prestadoras de Serviços de Abastecimento de Água Potável e as de Esgotamento Sanitário em todo Estado de Santa Catarina, para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, regulados e fiscalizados pela ARESC.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 1. A presente resolução estabelece, na forma que se segue, condições técnico-operacionais das Prestadoras de Serviços de Abastecimento de Água Potável e as de Esgotamento Sanitário em todo Estado de Santa Catarina, para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, regulados e fiscalizados pela ARESC.
Art. 2. Para os fins desta resolução, são adotadas as seguintes definições: I – Áreas subnormais: Áreas de Baixa Renda e/ou Áreas de Interesse Social – AIS; II - auto de infração (AI): documento através do qual se imputa penalidade ao prestador de serviços pelo fato do cometimento de infração à legislação; III - constatação: descrição de procedimentos ou fatos provenientes de ações da concessionária inerentes à prestação de serviços de saneamento básico;	Art. 2. Para os fins desta resolução, são adotadas as seguintes definições: I – Áreas subnormais: Áreas de Baixa Renda e/ou Áreas de Interesse Social – AIS; II - auto de infração (AI): documento através do qual se imputa penalidade ao prestador de serviços pelo fato do cometimento de infração à legislação; III - constatação: descrição de procedimentos ou fatos provenientes de ações da concessionária inerentes à prestação de serviços de saneamento básico; IV - determinação:	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 2. Para os fins desta resolução, são adotadas as seguintes definições: I – Áreas subnormais: Áreas de Baixa Renda e/ou Áreas de Interesse Social – AIS; II - auto de infração (AI): documento através do qual se imputa penalidade ao prestador de serviços pelo fato do cometimento de infração à legislação; III - constatação: descrição de procedimentos ou fatos provenientes de ações da concessionária inerentes à prestação de serviços de saneamento básico; IV - determinação:



<p>IV - determinação: corresponde a uma ação emanada da AGESAN a ser cumprida pela concessionária, no prazo especificado; V - equipe de fiscalização: equipe composta por técnicos reguladores e/ou agentes reguladores da Agência Reguladora; VI - não conformidade – refere-se a um procedimento ou fato proveniente de ações da concessionária que se encontre em desacordo com os dispositivos legais ou contratuais que disciplinam a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; VII - recomendação: corresponde a uma ação ou procedimento cujo atendimento pela concessionária é desejável do ponto de vista de melhoria quanto às condições de atendimento técnico ou de segurança de instalações e pessoas, e que a resguardará de eventuais responsabilidades decorrentes de possível inadequação técnica.</p>	<p>corresponde a uma ação emanada da ARESC a ser cumprida pela concessionária, no prazo especificado; V - equipe de fiscalização: equipe composta por técnicos reguladores e/ou agentes reguladores da Agência Reguladora; VI - não conformidade – refere-se a um procedimento ou fato proveniente de ações da concessionária que se encontre em desacordo com os dispositivos legais ou contratuais que disciplinam a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; VII - recomendação: corresponde a uma ação ou procedimento cujo atendimento pela concessionária é desejável do ponto de vista de melhoria quanto às condições de atendimento técnico ou de segurança de instalações e pessoas, e que a resguardará de eventuais responsabilidades decorrentes de possível inadequação técnica.</p>			<p>corresponde a uma ação emanada da ARESC a ser cumprida pela concessionária, no prazo especificado; V - equipe de fiscalização: equipe composta por técnicos reguladores e/ou agentes reguladores da Agência Reguladora; VI - não conformidade – refere-se a um procedimento ou fato proveniente de ações da concessionária que se encontre em desacordo com os dispositivos legais ou contratuais que disciplinam a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; VII - recomendação: corresponde a uma ação ou procedimento cujo atendimento pela concessionária é desejável do ponto de vista de melhoria quanto às condições de atendimento técnico ou de segurança de instalações e pessoas, e que a resguardará de eventuais responsabilidades decorrentes de possível inadequação técnica.</p>
<p>Art. 3. A Diretoria de Regulação e Fiscalização da AGESAN será responsável pelas fiscalizações e pelos procedimentos administrativos relativos à regulação técnico-operacional da Concessionária, incumbindo-lhe a organização, o controle, as inspeções nos sistemas de</p>	<p>Art. 3. A Diretoria de Regulação e Fiscalização da ARESC será responsável pelas fiscalizações e pelos procedimentos administrativos relativos à regulação técnico-operacional da Concessionária, incumbindo-lhe a organização, o controle, as inspeções nos sistemas de</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 3. A Diretoria de Regulação e Fiscalização da ARESC será responsável pelas fiscalizações e pelos procedimentos administrativos relativos à regulação técnico-operacional da Concessionária, incumbindo-lhe a organização, o controle, as inspeções nos sistemas de abastecimento</p>



abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os controles de qualidade, as notificações e autuações	abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os controles de qualidade, as notificações e autuações			de água e de esgotamento sanitário, os controles de qualidade, as notificações e autuações
<p>Art. 4. As atividades de fiscalização técnico-operacional visarão a:</p> <p>I - zelar pela adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos das Resoluções da AGESAN e das demais normas legais, regulamentares e pactuadas;</p> <p>II - verificar a adequação dos sistemas aos requisitos especificados na legislação vigente, nas normas técnicas e nas Resoluções da AGESAN;</p> <p>III - verificar a operação e as condições de manutenção dos sistemas;</p> <p>IV - verificar a qualidade e eficiência no atendimento aos usuários em cada sistema.</p>	<p>Art. 4. As atividades de fiscalização técnico-operacional visarão a:</p> <p>I - zelar pela adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos das Resoluções da ARESC e das demais normas legais, regulamentares e pactuadas;</p> <p>II - verificar a adequação dos sistemas aos requisitos especificados na legislação vigente, nas normas técnicas e nas Resoluções da ARESC;</p> <p>III - verificar a operação e as condições de manutenção dos sistemas;</p> <p>IV - verificar a qualidade e eficiência no atendimento aos usuários em cada sistema.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 4. As atividades de fiscalização técnico-operacional visarão a:</p> <p>I - zelar pela adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos das Resoluções da ARESC e das demais normas legais, regulamentares e pactuadas;</p> <p>II - verificar a adequação dos sistemas aos requisitos especificados na legislação vigente, nas normas técnicas e nas Resoluções da ARESC;</p> <p>III - verificar a operação e as condições de manutenção dos sistemas;</p> <p>IV - verificar a qualidade e eficiência no atendimento aos usuários em cada sistema.</p>
<p>Parágrafo único. As atividades de fiscalização técnico-operacional compreendem as seguintes etapas:</p> <p>I - comunicação formal ao prestador de serviços, informando o período e o local da fiscalização, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;</p> <p>II - solicitação e análise de documentos necessários às atividades da fiscalização;</p> <p>III - reunião com os responsáveis pelas instalações a serem fiscalizadas, se necessário, para esclarecimentos de todos os assuntos relativos</p>	<p>Parágrafo único. As atividades de fiscalização técnico-operacional compreendem as seguintes etapas:</p> <p>I - comunicação formal ao prestador de serviços, informando o período e o local da fiscalização, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;</p> <p>II - solicitação e análise de documentos necessários às atividades da fiscalização;</p> <p>III - reunião com os responsáveis pelas instalações a serem fiscalizadas, se necessário, para esclarecimentos de todos os assuntos relativos</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Parágrafo único. As atividades de fiscalização técnico-operacional compreendem as seguintes etapas:</p> <p>I - comunicação formal ao prestador de serviços, informando o período e o local da fiscalização, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;</p> <p>II - solicitação e análise de documentos necessários às atividades da fiscalização;</p> <p>III - reunião com os responsáveis pelas instalações a serem fiscalizadas, se necessário, para esclarecimentos de todos os assuntos relativos à</p>



<p>à fiscalização; IV - vistorias técnicas, caracterizadas por inspeções nos sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário com foco na eficiência do sistema, considerando também o estado de conservação das instalações físicas, as condições operacionais, de manutenção e de segurança, e dos aspectos ambientais. V - registro fotográfico, com fotos datadas que integrarão o Relatório de Fiscalização; VI - medições e ensaios para verificação dos controles de qualidade do prestador de serviço. VII - elaboração do Relatório de Fiscalização, contendo todas as constatações feitas durante a fiscalização, explicitando as não conformidades, com fundamento na legislação e normas técnicas pertinentes, e estabelecendo os respectivos prazos para regularização, independente da aplicação das penalidades previstas nesta resolução.</p>	<p>à fiscalização; IV - vistorias técnicas, caracterizadas por inspeções nos sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário com foco na eficiência do sistema, considerando também o estado de conservação das instalações físicas, as condições operacionais, de manutenção e de segurança, e dos aspectos ambientais. V - registro fotográfico, com fotos datadas que integrarão o Relatório de Fiscalização; VI - medições e ensaios para verificação dos controles de qualidade do prestador de serviço. VII - elaboração do Relatório de Fiscalização, contendo todas as constatações feitas durante a fiscalização, explicitando as não conformidades, com fundamento na legislação e normas técnicas pertinentes, e estabelecendo os respectivos prazos para regularização, independente da aplicação das penalidades previstas nesta resolução.</p>		<p>fiscalização; IV - vistorias técnicas, caracterizadas por inspeções nos sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário com foco na eficiência do sistema, considerando também o estado de conservação das instalações físicas, as condições operacionais, de manutenção e de segurança, e dos aspectos ambientais. V - registro fotográfico, com fotos datadas que integrarão o Relatório de Fiscalização; VI - medições e ensaios para verificação dos controles de qualidade do prestador de serviço. VII - elaboração do Relatório de Fiscalização, contendo todas as constatações feitas durante a fiscalização, explicitando as não conformidades, com fundamento na legislação e normas técnicas pertinentes, e estabelecendo os respectivos prazos para regularização, independente da aplicação das penalidades previstas nesta resolução.</p>
<p>§ 1º. A fiscalização será realizada por técnicos da AGESAN, acompanhados por representante da Concessionária, sempre que possível.</p>	<p>§ 1º. A fiscalização será realizada por técnicos da ARESC, acompanhados por representante da Concessionária, sempre que possível.</p>	A	<p>§ 1º. A fiscalização será realizada por técnicos da ARESC, acompanhados por representante da Concessionária, sempre que possível.</p>
<p>§ 2º. A critério da AGESAN, quando constatada suspeita de irregularidade na prestação dos serviços</p>	<p>§ 2º. A critério da ARESC, quando constatada suspeita de irregularidade na prestação dos serviços e</p>	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>§ 2º. A critério da ARESC, quando constatada suspeita de irregularidade na prestação dos serviços e em</p>

Registro de Títulos e Documentos
1º Ofício de Florianópolis
Anexo ao Documento Arquivado



e em virtude da oportunidade ou emergência da ocorrência, fica dispensada a comunicação a que se refere o item I do parágrafo único deste artigo, devendo o responsável pela atividade de fiscalização providenciar a imediata notificação do prestador de serviços.	em virtude da oportunidade ou emergência da ocorrência, fica dispensada a comunicação a que se refere o item I do parágrafo único deste artigo, devendo o responsável pela atividade de fiscalização providenciar a imediata notificação do prestador de serviços.			virtude da oportunidade ou emergência da ocorrência, fica dispensada a comunicação a que se refere o item I do parágrafo único deste artigo, devendo o responsável pela atividade de fiscalização providenciar a imediata notificação do prestador de serviços.
Art. 5. A ação fiscalizadora será consubstanciada em relatório de fiscalização, que comporá um Termo de Notificação, emitido em 3 (três) vias, conforme Resolução da AGESAN nº 007, de 05 de abril de 2011.	Art. 5. A ação fiscalizadora será consubstanciada em relatório de fiscalização, que comporá um Termo de Adequação dos Serviços (TAS), emitido em 3 (três) vias, conforme Resolução da ARESC nº 047 de janeiro de 2016	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 5. A ação fiscalizadora será consubstanciada em relatório de fiscalização, que comporá um Termo de Adequação dos Serviços (TAS), emitido em 3 (três) vias, conforme Resolução da ARESC nº 047 de janeiro de 2016
Art. 6. A Concessionária deverá manter devidamente identificadas todas as Unidades dos Sistemas de Abastecimento de Água, afixando placas com as advertências necessárias à segurança da unidade	Art. 6. A Concessionária deverá manter devidamente identificadas todas as Unidades dos Sistemas de Abastecimento de Água, afixando placas com as advertências necessárias à segurança da unidade	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 6. A Concessionária deverá manter devidamente identificadas todas as Unidades dos Sistemas de Abastecimento de Água, afixando placas com as advertências necessárias à segurança da unidade
Art. 7. A Concessionária deverá apresentar o resultado integral do monitoramento da qualidade da água, realizado em conformidade com o que determina o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Meio Ambiente, até o final do mês subsequente ao que se referir.	Art. 7. A Concessionária deverá apresentar o resultado integral do monitoramento da qualidade da água, realizado em conformidade com o que determina o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Meio Ambiente, até o final do mês subsequente ao que se referir.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 7. A Concessionária deverá apresentar o resultado integral do monitoramento da qualidade da água, realizado em conformidade com o que determina o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Meio Ambiente, até o final do mês subsequente ao que se referir.



Art. 8. A Concessionária deverá remeter à AGESAN o Relatório de Sistema de Informações Operacionais até o final do mês subsequente ao que se referir	Art. 8. A Concessionária deverá remeter à ARESC o Relatório de Sistema de Informações Operacionais até o final do mês subsequente ao que se referir	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 8. A Concessionária deverá remeter à ARESC o Relatório de Sistema de Informações Operacionais até o final do mês subsequente ao que se referir
Art. 9. A Concessionária deverá monitorar continuamente o nível dos reservatórios dos mananciais de superfície, avaliando a disponibilidade d'água em confronto com as previsões pluviométricas para as próximas estações do ano, de forma a administrar os estoques, adotando, se necessário, medidas preventivas capazes de evitar o colapso do abastecimento.	Art. 9. A Concessionária deverá monitorar continuamente o nível dos reservatórios dos mananciais de superfície, avaliando a disponibilidade d'água em confronto com as previsões pluviométricas para as próximas estações do ano, de forma a administrar os estoques, adotando, se necessário, medidas preventivas capazes de evitar o colapso do abastecimento.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 9. A Concessionária deverá monitorar continuamente o nível dos reservatórios dos mananciais de superfície, avaliando a disponibilidade d'água em confronto com as previsões pluviométricas para as próximas estações do ano, de forma a administrar os estoques, adotando, se necessário, medidas preventivas capazes de evitar o colapso do abastecimento.
§ 1º. - A Concessionária informará, a qualquer tempo, sobre a disponibilidade de água real e prevista de qualquer manancial utilizado para abastecimento, mediante solicitação da AGESAN.	§ 1º. - A Concessionária informará, a qualquer tempo, sobre a disponibilidade de água real e prevista de qualquer manancial utilizado para abastecimento, mediante solicitação da ARESC.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	§ 1º. - A Concessionária informará, a qualquer tempo, sobre a disponibilidade de água real e prevista de qualquer manancial utilizado para abastecimento, mediante solicitação da ARESC.
§ 2º. - Havendo previsão de escassez ou de crise de abastecimento, a Concessionária deverá informar tempestivamente à AGESAN, independente de solicitação, devendo também submeter um "Plano Emergencial de Abastecimento", no prazo máximo de 30 (trinta) dias	§ 2º. - Havendo previsão de escassez ou de crise de abastecimento, a Concessionária deverá informar tempestivamente à ARESC, independente de solicitação, devendo também submeter um "Plano Emergencial de Abastecimento", no prazo máximo de 30 (trinta) dias	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	§ 2º. - Havendo previsão de escassez ou de crise de abastecimento, a Concessionária deverá informar tempestivamente à ARESC, independente de solicitação, devendo também submeter um "Plano Emergencial de Abastecimento", no prazo máximo de 30 (trinta) dias



<p>Art. 10. A Concessionária deverá exercer contínua vigilância sobre os mananciais, inclusive sobre a estrutura física das barragens, bem como sobre a cobertura vegetal em torno dos mesmos, agindo oportunamente junto às autoridades competentes, quando for o caso, para assegurar que ações de terceiros não provoquem assoreamento dos mananciais, contaminações ou quaisquer outros incidentes passíveis de inviabilizar ou prejudicar, mesmo que temporariamente, a utilização de suas águas</p>	<p>Art. 10. A Concessionária deverá exercer contínua vigilância sobre os mananciais, inclusive sobre a estrutura física das barragens, bem como sobre a cobertura vegetal em torno dos mesmos, agindo oportunamente junto às autoridades competentes, quando for o caso, para assegurar que ações de terceiros não provoquem assoreamento dos mananciais, contaminações ou quaisquer outros incidentes passíveis de inviabilizar ou prejudicar, mesmo que temporariamente, a utilização de suas águas</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 10. A Concessionária deverá exercer contínua vigilância sobre os mananciais, inclusive sobre a estrutura física das barragens, bem como sobre a cobertura vegetal em torno dos mesmos, agindo oportunamente junto às autoridades competentes, quando for o caso, para assegurar que ações de terceiros não provoquem assoreamento dos mananciais, contaminações ou quaisquer outros incidentes passíveis de inviabilizar ou prejudicar, mesmo que temporariamente, a utilização de suas águas</p>
<p>Parágrafo único. Ocorrendo a identificação de qualquer risco potencial, a Concessionária deverá adotar todas as medidas preventivas necessárias à proteção do manancial, além de informar à AGESAN e notificar as autoridades competentes, de acordo com a natureza dos riscos constatados.</p>	<p>Parágrafo único. Ocorrendo a identificação de qualquer risco potencial, a Concessionária deverá adotar todas as medidas preventivas necessárias à proteção do manancial, além de informar à ARESC e notificar as autoridades competentes, de acordo com a natureza dos riscos constatados.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Parágrafo único. Ocorrendo a identificação de qualquer risco potencial, a Concessionária deverá adotar todas as medidas preventivas necessárias à proteção do manancial, além de informar à ARESC e notificar as autoridades competentes, de acordo com a natureza dos riscos constatados.</p>
<p>Art. 11. A Concessionária deverá manter as instalações de captação em perfeitas condições de conservação, com acessibilidade, limpeza, com os equipamentos funcionando normalmente, inclusive os de reserva.</p>	<p>Art. 11. A Concessionária deverá manter as instalações de captação em perfeitas condições de conservação, com acessibilidade, limpeza, com os equipamentos funcionando normalmente, inclusive os de reserva.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 11. A Concessionária deverá manter as instalações de captação em perfeitas condições de conservação, com acessibilidade, limpeza, com os equipamentos funcionando normalmente, inclusive os de reserva.</p>
<p>Art. 12. A Concessionária deverá exercer contínua vigilância sobre os poços em que opera, para evitar contaminações dos</p>	<p>Art. 12. A Concessionária deverá exercer contínua vigilância sobre os poços em que opera, para evitar contaminações dos</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p>	<p>Art. 12. A Concessionária deverá exercer contínua vigilância sobre os poços em que opera, para evitar contaminações dos</p>



aquíferos subterrâneos, agindo oportunamente, quando for o caso, de acordo com a natureza dos riscos constatados	aquíferos subterrâneos, agindo oportunamente, quando for o caso, de acordo com a natureza dos riscos constatados		Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	aquíferos subterrâneos, agindo oportunamente, quando for o caso, de acordo com a natureza dos riscos constatados
Art. 13. Todos os poços devem estar adequadamente protegidos e com todos os seus equipamentos e instalações em condições normais de operação e manutenção. Toda água proveniente de poços deverá ser submetida à desinfecção. As casas de química dos poços deverão ser protegidas por muros ou cercas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza.	Art. 13. Todos os poços devem estar adequadamente protegidos e com todos os seus equipamentos e instalações em condições normais de operação e manutenção. Toda água proveniente de poços deverá ser submetida à desinfecção. As casas de química dos poços deverão ser protegidas por muros ou cercas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 13. Todos os poços devem estar adequadamente protegidos e com todos os seus equipamentos e instalações em condições normais de operação e manutenção. Toda água proveniente de poços deverá ser submetida à desinfecção. As casas de química dos poços deverão ser protegidas por muros ou cercas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza.
Art. 14. Compete à Concessionária, inspecionar periodicamente as suas adutoras, agindo preventivamente, quando constatada qualquer ameaça à integridade das mesmas, de forma a evitar a interrupção do fornecimento d'água.	Art. 14. Compete à Concessionária, inspecionar periodicamente as suas adutoras, agindo preventivamente, quando constatada qualquer ameaça à integridade das mesmas, de forma a evitar a interrupção do fornecimento d'água.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 14. Compete à Concessionária, inspecionar periodicamente as suas adutoras, agindo preventivamente, quando constatada qualquer ameaça à integridade das mesmas, de forma a evitar a interrupção do fornecimento d'água.
§ 1º. Quando identificado risco iminente de danos a qualquer adutora, a Concessionária deverá comunicar à AGESAN, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando inclusive as ações que pretende adotar para correção do problema	§ 1º. Quando identificado risco iminente de danos a qualquer adutora, a Concessionária deverá comunicar à ARESC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando inclusive as ações que pretende adotar para correção do problema	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	§ 1º. Quando identificado risco iminente de danos a qualquer adutora, a Concessionária deverá comunicar à ARESC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando inclusive as ações que pretende adotar para correção do problema
§ 2º. As paralisações programadas para manutenção das adutoras devem ser informadas à AGESAN, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias. Quando a paralisação ocorrer por	§ 2º. As paralisações programadas para manutenção das adutoras devem ser informadas à ARESC, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias. Quando a paralisação ocorrer por	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da	§ 2º. As paralisações programadas para manutenção das adutoras devem ser informadas à ARESC, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias. Quando a paralisação ocorrer por



<p>acidente ou falha não prevista, a AGESAN deverá ser notificada imediatamente após a identificação e caracterização da ocorrência e no prazo de até sete dias após o evento, deverá receber relatório técnico, com informações devidamente fundamentadas, sobre as causas do incidente, as ações corretivas adotadas e as medidas preventivas que serão implementadas para evitar novas ocorrências de eventos da mesma natureza.</p>	<p>acidente ou falha não prevista, a ARES deverá ser notificada imediatamente após a identificação e caracterização da ocorrência e no prazo de até sete dias após o evento, deverá receber relatório técnico, com informações devidamente fundamentadas, sobre as causas do incidente, as ações corretivas adotadas e as medidas preventivas que serão implementadas para evitar novas ocorrências de eventos da mesma natureza.</p>		<p>redação</p>	<p>acidente ou falha não prevista, a ARES deverá ser notificada imediatamente após a identificação e caracterização da ocorrência e no prazo de até sete dias após o evento, deverá receber relatório técnico, com informações devidamente fundamentadas, sobre as causas do incidente, as ações corretivas adotadas e as medidas preventivas que serão implementadas para evitar novas ocorrências de eventos da mesma natureza.</p>
<p>Art. 15. As estações de tratamento d'água, inclusive a casa de química, devem ser muradas ou cercadas, e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente.</p>	<p>Art. 15. As estações de tratamento d'água, inclusive a casa de química, devem ser muradas ou cercadas, e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 15. As estações de tratamento d'água, inclusive a casa de química, devem ser muradas ou cercadas, e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente.</p>
<p>Art. 16. Desde que haja demanda e havendo disponibilidade de água bruta, as estações de tratamento d'água devem operar na sua capacidade máxima, sem prejuízo da eficiência do tratamento. Para tanto, a Concessionária deverá manter um programa de manutenção preventiva e outro de manutenção corretiva, que minimizem a frequência e a duração das interrupções ou reduções da produção de água tratada.</p>	<p>Art. 16. Desde que haja demanda e havendo disponibilidade de água bruta, as estações de tratamento d'água devem operar na sua capacidade máxima, sem prejuízo da eficiência do tratamento. Para tanto, a Concessionária deverá manter um programa de manutenção preventiva e outro de manutenção corretiva, que minimizem a frequência e a duração das interrupções ou reduções da produção de água tratada.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 16. Desde que haja demanda e havendo disponibilidade de água bruta, as estações de tratamento d'água devem operar na sua capacidade máxima, sem prejuízo da eficiência do tratamento. Para tanto, a Concessionária deverá manter um programa de manutenção preventiva e outro de manutenção corretiva, que minimizem a frequência e a duração das interrupções ou reduções da produção de água tratada.</p>



<p>Parágrafo Único. A Concessionária deverá informar imediatamente à AGESAN, sempre que ocorrer interrupção ou redução anormal da produção de qualquer estação de tratamento d'água. Quando programada, a interrupção ou redução deverá ser informada à AGESAN com antecedência mínima de 3 (três) dias.</p>	<p>Parágrafo Único. A Concessionária deverá informar imediatamente à ARESC, sempre que ocorrer interrupção ou redução anormal da produção de qualquer estação de tratamento d'água. Quando programada, a interrupção ou redução deverá ser informada à ARESC com antecedência mínima de 3 (três) dias.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Parágrafo Único. A Concessionária deverá informar imediatamente à ARESC, sempre que ocorrer interrupção ou redução anormal da produção de qualquer estação de tratamento d'água. Quando programada, a interrupção ou redução deverá ser informada à ARESC com antecedência mínima de 3 (três) dias.</p>
<p>Art. 17. Para permitir o controle da produção e das perdas de processo, a Concessionária deverá instalar macromedidores na entrada e na saída das estações de tratamento d'água</p> <p>Parágrafo Único. Relatório com os dados dos últimos 30 (trinta) dias deverá estar disponível no escritório local ou regional para efeitos de Fiscalização.</p>	<p>Art. 17. Para permitir o controle da produção e das perdas de processo, a Concessionária deverá instalar macromedidores na entrada e na saída das estações de tratamento d'água</p> <p>Parágrafo Único. Relatório com os dados dos últimos 30 (trinta) dias deverá estar disponível no escritório local ou regional para efeitos de Fiscalização.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 17. Para permitir o controle da produção e das perdas de processo, a Concessionária deverá instalar macromedidores na entrada e na saída das estações de tratamento d'água</p> <p>Parágrafo Único. Relatório com os dados dos últimos 30 (trinta) dias deverá estar disponível no escritório local ou regional para efeitos de Fiscalização</p>
<p>Art. 18. A Concessionária adotará todas as providências necessárias para que não haja interrupção ou redução da produção de qualquer das estações de tratamento d'água por falta dos insumos necessários ao processo.</p>	<p>Art. 18. A Concessionária adotará todas as providências necessárias para que não haja interrupção ou redução da produção de qualquer das estações de tratamento d'água por falta dos insumos necessários ao processo.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 18. A Concessionária adotará todas as providências necessárias para que não haja interrupção ou redução da produção de qualquer das estações de tratamento d'água por falta dos insumos necessários ao processo.</p>
<p>§ 1º. A Concessionária deverá informar à AGESAN, para cada estação de tratamento d'água, o consumo por metro cúbico de água tratada, de cada produto químico utilizado, bem como o resultado dos</p>	<p>§ 1º. A Concessionária deverá informar à ARESC, para cada estação de tratamento d'água, o consumo por metro cúbico de água tratada, de cada produto químico utilizado, bem como o resultado dos testes de qualidade</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>§ 1º. A Concessionária deverá informar à ARESC, para cada estação de tratamento d'água, o consumo por metro cúbico de água tratada, de cada produto químico utilizado, bem como o resultado dos testes de qualidade</p>



Art. 20. Todas as estações de tratamento devem dispor das condições necessárias à realização dos controles de qualidade exigidos pela legislação e demais normas pertinentes	Art. 20. Todas as estações de tratamento devem dispor das condições necessárias à realização dos controles de qualidade exigidos pela legislação e demais normas pertinentes	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 20. Todas as estações de tratamento devem dispor das condições necessárias à realização dos controles de qualidade exigidos pela legislação e demais normas pertinentes
Art. 21. As estações elevatórias de água bruta e tratada devem estar devidamente muradas ou cercadas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos, com todas as instalações e equipamentos, inclusive os de reserva, operando normalmente. Parágrafo único. A Concessionária deverá dispor de sistema emergencial para garantir a continuidade do funcionamento das unidades operacionais.	Art. 21. As estações elevatórias de água bruta e tratada devem estar devidamente muradas ou cercadas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos, com todas as instalações e equipamentos, inclusive os de reserva, operando normalmente. Parágrafo único. A Concessionária deverá dispor de sistema emergencial para garantir a continuidade do funcionamento das unidades operacionais.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 21. As estações elevatórias de água bruta e tratada devem estar devidamente muradas ou cercadas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos, com todas as instalações e equipamentos, inclusive os de reserva, operando normalmente. Parágrafo único. A Concessionária deverá dispor de sistema emergencial para garantir a continuidade do funcionamento das unidades operacionais.
Art. 22. A paralisação por causa inesperada, de qualquer estação elevatória de água, que interfira no abastecimento, deverá ser comunicada à AGESAN imediatamente. Quando programada, a paralisação igualmente deverá ser informada, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias.	Art. 22. A paralisação por causa inesperada, de qualquer estação elevatória de água, que interfira no abastecimento, deverá ser comunicada à ARESC imediatamente. Quando programada, a paralisação igualmente deverá ser informada, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 22. A paralisação por causa inesperada, de qualquer estação elevatória de água, que interfira no abastecimento, deverá ser comunicada à ARESC imediatamente. Quando programada, a paralisação igualmente deverá ser informada, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias.
Art. 23. Os reservatórios de água tratada deverão estar devidamente murados ou cercados e mantidos em perfeitas condições de estanqueidade, conservação e limpeza, com todas as instalações	Art. 23. Os reservatórios de água tratada deverão estar devidamente murados ou cercados e mantidos em perfeitas condições de estanqueidade, conservação e limpeza, com todas as instalações operando normalmente e	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 23. Os reservatórios de água tratada deverão estar devidamente murados ou cercados e mantidos em perfeitas condições de estanqueidade, conservação e limpeza, com todas as instalações operando normalmente e com a área



testes de qualidade realizados nesses insumos por lote adquirido, até o final do mês subsequente ao que esses controles e testes se referirem.	realizados nesses insumos por lote adquirido, até o final do mês subsequente ao que esses controles e testes se referirem.			realizados nesses insumos por lote adquirido, até o final do mês subsequente ao que esses controles e testes se referirem.
§ 2º. Os produtos químicos e demais insumos utilizados nas estações de tratamento d'água devem ser armazenados e acondicionados adequadamente, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e de acordo com as suas características físico-químicas, de forma que se garanta a preservação de suas propriedades e que minimize as perdas e os riscos à saúde das pessoas que têm acesso à instalação. Os produtos gasosos devem ser armazenados em local aberto, ventilado e ao abrigo de intempéries. Os produtos líquidos devem ser acondicionados em recipientes com estanqueidade garantida e protegidos por barreira de contenção. Os produtos sólidos devem ser abrigados em local seco, sem contato direto com o piso.	§ 2º. Os produtos químicos e demais insumos utilizados nas estações de tratamento d'água devem ser armazenados e acondicionados adequadamente, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e de acordo com as suas características físico-químicas, de forma que se garanta a preservação de suas propriedades e que minimize as perdas e os riscos à saúde das pessoas que têm acesso à instalação. Os produtos gasosos devem ser armazenados em local aberto, ventilado e ao abrigo de intempéries. Os produtos líquidos devem ser acondicionados em recipientes com estanqueidade garantida e protegidos por barreira de contenção. Os produtos sólidos devem ser abrigados em local seco, sem contato direto com o piso.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	§ 2º. Os produtos químicos e demais insumos utilizados nas estações de tratamento d'água devem ser armazenados e acondicionados adequadamente, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e de acordo com as suas características físico-químicas, de forma que se garanta a preservação de suas propriedades e que minimize as perdas e os riscos à saúde das pessoas que têm acesso à instalação. Os produtos gasosos devem ser armazenados em local aberto, ventilado e ao abrigo de intempéries. Os produtos líquidos devem ser acondicionados em recipientes com estanqueidade garantida e protegidos por barreira de contenção. Os produtos sólidos devem ser abrigados em local seco, sem contato direto com o piso.
Art. 19. Todos os novos projetos de estações de tratamento d'água deverão contemplar sistemas de tratamento e adequado descarte dos resíduos sólidos. As unidades existentes deverão observar o que dispõe a legislação ambiental	Art. 19. Todos os novos projetos de estações de tratamento d'água deverão contemplar sistemas de tratamento e adequado descarte dos resíduos sólidos. As unidades existentes deverão observar o que dispõe a legislação ambiental	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 19. Todos os novos projetos de estações de tratamento d'água deverão contemplar sistemas de tratamento e adequado descarte dos resíduos sólidos. As unidades existentes deverão observar o que dispõe a legislação ambiental



<p>ocorrência afetar o abastecimento de mais de 5.000 (cinco mil) economias, a Concessionária deverá encaminhar à AGESAN, no prazo de sete dias, um relatório técnico detalhado, que inclua as causas mais prováveis do evento, as ações corretivas adotadas e a medidas que implementará para minimizar os riscos de nova ocorrência de mesma natureza.</p>	<p>ocorrência afetar o abastecimento de mais de 5.000 (cinco mil) economias, a Concessionária deverá encaminhar à ARESC, no prazo de sete dias, um relatório técnico detalhado, que inclua as causas mais prováveis do evento, as ações corretivas adotadas e a medidas que implementará para minimizar os riscos de nova ocorrência de mesma natureza.</p>			<p>ocorrência afetar o abastecimento de mais de 5.000 (cinco mil) economias, a Concessionária deverá encaminhar à ARESC, no prazo de sete dias, um relatório técnico detalhado, que inclua as causas mais prováveis do evento, as ações corretivas adotadas e a medidas que implementará para minimizar os riscos de nova ocorrência de mesma natureza.</p>
<p>Art. 26. Nos casos de rompimentos em distribuidores com diâmetro igual ou superior a 100 (cem) mm, a Concessionária deverá dar início aos reparos, ou pelo menos estancar o vazamento, no prazo de até 12 (doze) horas, contado a partir do momento em que, por qualquer meio, tenha conhecimento do fato. Tratando-se de distribuidores com diâmetro inferior a 100 mm, esse prazo será de até 48 (quarenta e oito) horas.</p>	<p>Art. 26. Nos casos de rompimentos em distribuidores com diâmetro igual ou superior a 100 (cem) mm, a Concessionária deverá dar início aos reparos, ou pelo menos estancar o vazamento, no prazo de até 12 (doze) horas, contado a partir do momento em que, por qualquer meio, tenha conhecimento do fato. Tratando-se de distribuidores com diâmetro inferior a 100 mm, esse prazo será de até 48 (quarenta e oito) horas.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 26. Nos casos de rompimentos em distribuidores com diâmetro igual ou superior a 100 (cem) mm, a Concessionária deverá dar início aos reparos, ou pelo menos estancar o vazamento, no prazo de até 12 (doze) horas, contado a partir do momento em que, por qualquer meio, tenha conhecimento do fato. Tratando-se de distribuidores com diâmetro inferior a 100 mm, esse prazo será de até 48 (quarenta e oito) horas.</p>
<p>Art. 27. Os calendários de abastecimento (nos casos de racionamento), quando instituídos ou modificados, devem ser publicados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por pelo menos, dois meios de comunicação de massa. Além disso, devem ser mantidos à disposição da população em todas as unidades de atendimento ao público da Concessionária e</p>	<p>Art. 27. Os calendários de abastecimento (nos casos de racionamento), quando instituídos ou modificados, devem ser publicados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por pelo menos, dois meios de comunicação de massa. Além disso, devem ser mantidos à disposição da população em todas as unidades de atendimento ao público da Concessionária e</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 27. Os calendários de abastecimento (nos casos de racionamento), quando instituídos ou modificados, devem ser publicados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por pelo menos, dois meios de comunicação de massa. Além disso, devem ser mantidos à disposição da população em todas as unidades de atendimento ao público da Concessionária e disponíveis para consulta</p>



<p>operando normalmente e com a área em seu entorno limpa, sem sucatas ou entulhos.</p> <p>§ 1º. Os reservatórios de água tratada deverão ser lavados, pelo menos, uma vez por ano, ocasião em que será submetido à manutenção preventiva e corretiva, se necessário.</p> <p>§ 2º. A Concessionária deverá enviar a programação anual de lavagem dos reservatórios de água tratada à AGESAN, até último dia útil do mês de janeiro de cada ano.</p>	<p>com a área em seu entorno limpa, sem sucatas ou entulhos.</p> <p>§ 1º. Os reservatórios de água tratada deverão ser lavados, pelo menos, uma vez por ano, ocasião em que será submetido à manutenção preventiva e corretiva, se necessário.</p> <p>§ 2º. A Concessionária deverá enviar a programação anual de lavagem dos reservatórios de água tratada à ARESC, até último dia útil do mês de janeiro de cada ano.</p>			<p>em seu entorno limpa, sem sucatas ou entulhos.</p> <p>§ 1º. Os reservatórios de água tratada deverão ser lavados, pelo menos, uma vez por ano, ocasião em que será submetido à manutenção preventiva e corretiva, se necessário.</p> <p>§ 2º. A Concessionária deverá enviar a programação anual de lavagem dos reservatórios de água tratada à ARESC, até último dia útil do mês de janeiro de cada ano.</p>
<p>Art. 24. As intervenções programadas nas redes de distribuição d'água que resultem na suspensão do fornecimento de água a um número estimado acima de 1.000 (um mil) economias e por período superior a quatro horas, deverão ser comunicadas formalmente à AGESAN, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias. A população atingida deverá também ser informada, diretamente ou através dos meios de comunicação de massa.</p>	<p>Art. 24. As intervenções programadas nas redes de distribuição d'água que resultem na suspensão do fornecimento de água a um número estimado acima de 1.000 (um mil) economias e por período superior a quatro horas, deverão ser comunicadas formalmente à ARESC, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias. A população atingida deverá também ser informada, diretamente ou através dos meios de comunicação de massa.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 24. As intervenções programadas nas redes de distribuição d'água que resultem na suspensão do fornecimento de água a um número estimado acima de 1.000 (um mil) economias e por período superior a quatro horas, deverão ser comunicadas formalmente à ARESC, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias. A população atingida deverá também ser informada, diretamente ou através dos meios de comunicação de massa.</p>
<p>Art. 25. As interrupções do fornecimento d'água decorrentes de ruptura de distribuidores ou outras causas acidentais, que afetem o abastecimento de mais de 1.000 (um mil) economias, deverão ser comunicadas formalmente à AGESAN, tão logo sejam do conhecimento da Concessionária.</p> <p>Parágrafo único. Quando a</p>	<p>Art. 25. As interrupções do fornecimento d'água decorrentes de ruptura de distribuidores ou outras causas acidentais, que afetem o abastecimento de mais de 1.000 (um mil) economias, deverão ser comunicadas formalmente à ARESC, tão logo sejam do conhecimento da Concessionária.</p> <p>Parágrafo único. Quando a</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 25. As interrupções do fornecimento d'água decorrentes de ruptura de distribuidores ou outras causas acidentais, que afetem o abastecimento de mais de 1.000 (um mil) economias, deverão ser comunicadas formalmente à ARESC, tão logo sejam do conhecimento da Concessionária.</p> <p>Parágrafo único. Quando a</p>



disponíveis para consulta através da Internet.	disponíveis para consulta através da Internet.			através da Internet.
§ 1º. Uma vez publicados, os calendários de abastecimento devem ser cumpridos rigorosamente. § 2º. Qualquer que seja o regime de racionamento, todos os usuários devem receber água nos dias programados. Em caso de impossibilidade, de recebimento através da rede de distribuição, devem ser supridos por meios alternativos, com exceção dos centros urbanos com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, onde o abastecimento alternativo limitar-se-á aos hospitais e escolas. § 3º. não será admitido regime de racionamento que interrompa o abastecimento de qualquer usuário por período superior a três dias, ressalvados os casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada.	§ 1º. Uma vez publicados, os calendários de abastecimento devem ser cumpridos rigorosamente. § 2º. Qualquer que seja o regime de racionamento, todos os usuários devem receber água nos dias programados. Em caso de impossibilidade, de recebimento através da rede de distribuição, devem ser supridos por meios alternativos, com exceção dos centros urbanos com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, onde o abastecimento alternativo limitar-se-á aos hospitais e escolas. § 3º. não será admitido regime de racionamento que interrompa o abastecimento de qualquer usuário por período superior a três dias, ressalvados os casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	§ 1º. Uma vez publicados, os calendários de abastecimento devem ser cumpridos rigorosamente. § 2º. Qualquer que seja o regime de racionamento, todos os usuários devem receber água nos dias programados. Em caso de impossibilidade, de recebimento através da rede de distribuição, devem ser supridos por meios alternativos, com exceção dos centros urbanos com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, onde o abastecimento alternativo limitar-se-á aos hospitais e escolas. § 3º. não será admitido regime de racionamento que interrompa o abastecimento de qualquer usuário por período superior a três dias, ressalvados os casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada.
Art. 28. Todas as novas ligações domiciliares solicitadas pelos usuários, a partir da data de publicação desta resolução, deverão possuir hidrômetro. Excetuam-se as ligações em áreas subnormais, onde a concessionária poderá optar, alternativamente, por sistema de macromedição associado a outras medidas que garantam idêntica	Art. 28. Todas as novas ligações domiciliares solicitadas pelos usuários, a partir da data de publicação desta resolução, deverão possuir hidrômetro. Excetuam-se as ligações em áreas subnormais, onde a concessionária poderá optar, alternativamente, por sistema de macromedição associado a outras medidas que garantam idêntica	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 28. Todas as novas ligações domiciliares solicitadas pelos usuários, a partir da data de publicação desta resolução, deverão possuir hidrômetro. Excetuam-se as ligações em áreas subnormais, onde a concessionária poderá optar, alternativamente, por sistema de macromedição associado a outras medidas que garantam idêntica eficiência na inibição do consumo perdulário. Essa



<p>eficiência na inibição do consumo perdulário. Essa eficiência será quantificada pela comparação entre o consumo médio das economias macromedidas e o limite de consumo permitido para as economias desprovidas de hidrômetros, das classes de consumo sujeitas à tarifa mínima ou à tarifa social.</p>	<p>eficiência na inibição do consumo perdulário. Essa eficiência será quantificada pela comparação entre o consumo médio das economias macromedidas e o limite de consumo permitido para as economias desprovidas de hidrômetros, das classes de consumo sujeitas à tarifa mínima ou à tarifa social.</p>			<p>eficiência será quantificada pela comparação entre o consumo médio das economias macromedidas e o limite de consumo permitido para as economias desprovidas de hidrômetros, das classes de consumo sujeitas à tarifa mínima ou à tarifa social.</p>
<p>Art. 29. A Concessionária deverá agir prontamente, nos casos de suspeita de contaminação da água distribuída, devendo, além do disposto na Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde e suas atualizações, tomar as seguintes providências: I - suspender imediatamente o fornecimento d'água da área afetada; II - comunicar à AGESAN; III - informar e orientar adequadamente a população, no que se refere às precauções necessárias; IV - realizar as análises necessárias à verificação das condições de potabilidade da água sob suspeição; V - confirmada a suspeita, identificar e eliminar as causas da contaminação; VI - descontaminar o sistema de abastecimento d'água afetado; VII - orientar os usuários com relação à limpeza e descontaminação das caixas d'água e demais componentes das suas instalações hidráulicas</p>	<p>Art. 29. A Concessionária deverá agir prontamente, nos casos de suspeita de contaminação da água distribuída, devendo, além do disposto na Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde e suas atualizações, tomar as seguintes providências: I-suspender imediatamente o fornecimento d'água da área afetada; II - comunicar à ARESC; III - informar e orientar adequadamente a população, no que se refere às precauções necessárias; IV - realizar as análises necessárias à verificação das condições de potabilidade da água sob suspeição; V - confirmada a suspeita, identificar e eliminar as causas da contaminação; VI - descontaminar o sistema de abastecimento d'água afetado; VII - orientar os usuários com relação à limpeza e descontaminação das caixas d'água e demais componentes das suas instalações hidráulicas internas.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 29. A Concessionária deverá agir prontamente, nos casos de suspeita de contaminação da água distribuída, devendo, além do disposto na Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde e suas atualizações, tomar as seguintes providências: I-suspender imediatamente o fornecimento d'água da área afetada; II - comunicar à ARESC; III - informar e orientar adequadamente a população, no que se refere às precauções necessárias; IV- realizar as análises necessárias à verificação das condições de potabilidade da água sob suspeição; V - confirmada a suspeita, identificar e eliminar as causas da contaminação; VI - descontaminar o sistema de abastecimento d'água afetado; VII - orientar os usuários com relação à limpeza e descontaminação das caixas d'água e demais componentes das suas instalações hidráulicas internas.</p>



<p>Art. 33. A Concessionária deve manter uma estrutura de manutenção corretiva, com capacidade para intervir na rede de coleta de esgotos, no prazo de até 72 horas, sempre que houver extravasamento de esgotos para os logradouros públicos ou para o interior de instalações públicas ou privadas. Parágrafo único. Ressalvam-se os casos em que a correção do problema exija montante de recursos superior à capacidade de investimento momentânea da Concessionária. Nessa hipótese, a concessionária deverá adotar solução provisória que sane o problema.</p>	<p>Art. 33. A Concessionária deve manter uma estrutura de manutenção corretiva, com capacidade para intervir na rede de coleta de esgotos, no prazo de até 72 horas, sempre que houver extravasamento de esgotos para os logradouros públicos ou para o interior de instalações públicas ou privadas. Parágrafo único. Ressalvam-se os casos em que a correção do problema exija montante de recursos superior à capacidade de investimento momentânea da Concessionária. Nessa hipótese, a concessionária deverá adotar solução provisória que sane o problema.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 33. A Concessionária deve manter uma estrutura de manutenção corretiva, com capacidade para intervir na rede de coleta de esgotos, no prazo de até 72 horas, sempre que houver extravasamento de esgotos para os logradouros públicos ou para o interior de instalações públicas ou privadas. Parágrafo único. Ressalvam-se os casos em que a correção do problema exija montante de recursos superior à capacidade de investimento momentânea da Concessionária. Nessa hipótese, a concessionária deverá adotar solução provisória que sane o problema.</p>
<p>Art. 34. Não é permitida a interligação da rede de coleta de esgotos sanitários com a rede de escoamento de águas pluviais ou o seu extravasamento direto para qualquer corpo receptor. Todos os extravasores e interligações, quando localizados, deverão ser imediatamente eliminados.</p>	<p>Art. 34. Não é permitida a interligação da rede de coleta de esgotos sanitários com a rede de escoamento de águas pluviais ou o seu extravasamento direto para qualquer corpo receptor. Todos os extravasores e interligações, quando localizados, deverão ser imediatamente eliminados.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 34. Não é permitida a interligação da rede de coleta de esgotos sanitários com a rede de escoamento de águas pluviais ou o seu extravasamento direto para qualquer corpo receptor. Todos os extravasores e interligações, quando localizados, deverão ser imediatamente eliminados.</p>
<p>Art. 35. As estações elevatórias de esgotos deverão estar devidamente identificadas, muradas ou cercadas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos, com todas as instalações e</p>	<p>Art. 35. As estações elevatórias de esgotos deverão estar devidamente identificadas, muradas ou cercadas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos, com todas as instalações e</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 35. As estações elevatórias de esgotos deverão estar devidamente identificadas, muradas ou cercadas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos, com todas as instalações e equipamentos operando</p>



internas.				
<p>Art. 30. A Concessionária deverá manter devidamente identificadas todas as unidades dos Sistemas de Esgotamento Sanitário.</p> <p>Art. 31. A Concessionária deverá apresentar à AGESAN o resultado integral do monitoramento das características dos afluentes e efluentes, de cada estação de tratamento de esgotos, realizado em conformidade com o que determina a Resolução nº 357/2005 do CONAMA e suas atualizações, até o final do mês subsequente ao que se referir.</p>	<p>Art. 30. A Concessionária deverá manter devidamente identificadas todas as unidades dos Sistemas de Esgotamento Sanitário.</p> <p>Art. 31. A Concessionária deverá apresentar à ARESA o resultado integral do monitoramento das características dos afluentes e efluentes, de cada estação de tratamento de esgotos, realizado em conformidade com o que determina a Resolução nº 357/2005 do CONAMA e suas atualizações, até o final do mês subsequente ao que se referir.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 30. A Concessionária deverá manter devidamente identificadas todas as unidades dos Sistemas de Esgotamento Sanitário.</p> <p>Art. 31. A Concessionária deverá apresentar à ARESA o resultado integral do monitoramento das características dos afluentes e efluentes, de cada estação de tratamento de esgotos, realizado em conformidade com o que determina a Resolução nº 357/2005 do CONAMA e suas atualizações, até o final do mês subsequente ao que se referir.</p>
<p>Art. 32. A rede de coleta de esgotos deve ser submetida a uma programação de manutenção preventiva, que garanta a limpeza anual de todos os coletores com diâmetro igual ou superior a 300 (trezentos) mm. Para os coletores com diâmetro inferior a 300 (trezentos) mm, a periodicidade das limpezas será, no mínimo, a cada dois anos. Juntamente com a limpeza, a concessionária deverá promover os reparos e demais ações necessárias à continuidade da operação normal do sistema.</p>	<p>Art. 32. A rede de coleta de esgotos deve ser submetida a uma programação de manutenção preventiva, que garanta a limpeza anual de todos os coletores com diâmetro igual ou superior a 300 (trezentos) mm. Para os coletores com diâmetro inferior a 300 (trezentos) mm, a periodicidade das limpezas será, no mínimo, a cada dois anos. Juntamente com a limpeza, a concessionária deverá promover os reparos e demais ações necessárias à continuidade da operação normal do sistema.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 32. A rede de coleta de esgotos deve ser submetida a uma programação de manutenção preventiva, que garanta a limpeza anual de todos os coletores com diâmetro igual ou superior a 300 (trezentos) mm. Para os coletores com diâmetro inferior a 300 (trezentos) mm, a periodicidade das limpezas será, no mínimo, a cada dois anos. Juntamente com a limpeza, a concessionária deverá promover os reparos e demais ações necessárias à continuidade da operação normal do sistema.</p>



elevatórias de esgotos em patamares iguais ou superiores a 0.92.	elevatórias de esgotos em patamares iguais ou superiores a 0.92.		e realizada a alteração da redação	elevatórias de esgotos em patamares iguais ou superiores a 0.92.
Art. 40. As redes de esgotos deverão ser inspecionados periodicamente e medidas preventivas devem ser adotadas para garantir a continuidade da operação dos mesmos.	Art. 40. As redes de esgotos deverão ser inspecionados periodicamente e medidas preventivas devem ser adotadas para garantir a continuidade da operação dos mesmos.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 40. As redes de esgotos deverão ser inspecionados periodicamente e medidas preventivas devem ser adotadas para garantir a continuidade da operação dos mesmos.
Art. 41. O bombeamento de esgotos através dos emissários deverá ser imediatamente interrompido sempre que constatada a ocorrência de qualquer vazamento no mesmo, caso em que a Concessionária fará uso de meios alternativos para garantir o esgotamento da rede de coleta afetada e informará imediatamente à AGESAN.	Art. 41. O bombeamento de esgotos através dos emissários deverá ser imediatamente interrompido sempre que constatada a ocorrência de qualquer vazamento no mesmo, caso em que a Concessionária fará uso de meios alternativos para garantir o esgotamento da rede de coleta afetada e informará imediatamente à ARESC.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 41. O bombeamento de esgotos através dos emissários deverá ser imediatamente interrompido sempre que constatada a ocorrência de qualquer vazamento no mesmo, caso em que a Concessionária fará uso de meios alternativos para garantir o esgotamento da rede de coleta afetada e informará imediatamente à ARESC.
Art. 42. As estações de tratamento de esgotos devem ser mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente. § 1º. A Concessionária deverá informar imediatamente à AGESAN, sempre que ocorrer paralisação total ou parcial de qualquer estação de tratamento de esgotos. Quando programada, a paralisação deverá ser informada à AGESAN com	Art. 42. As estações de tratamento de esgotos devem ser mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente. § 1º. A Concessionária deverá informar imediatamente à ARESC, sempre que ocorrer paralisação total ou parcial de qualquer estação de tratamento de esgotos. Quando programada, a paralisação deverá ser informada à ARESC com antecedência mínima de 3	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 42. As estações de tratamento de esgotos devem ser mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente. § 1º. A Concessionária deverá informar imediatamente à ARESC, sempre que ocorrer paralisação total ou parcial de qualquer estação de tratamento de esgotos. Quando programada, a paralisação deverá ser informada à ARESC com antecedência mínima de 3



equipamentos operando normalmente inclusive os de reserva.	equipamentos operando normalmente inclusive os de reserva.			normalmente inclusive os de reserva.
Art. 36. No caso de paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, a Concessionária deverá agir imediatamente para solucionar o problema, adotando, paralelamente, medidas alternativas que evitem o transbordamento ou extravasamento da rede coletora. Parágrafo único. Entre as medidas alternativas não se incluem soluções em desacordo com a legislação ambiental.	Art. 36. No caso de paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, a Concessionária deverá agir imediatamente para solucionar o problema, adotando, paralelamente, medidas alternativas que evitem o transbordamento ou extravasamento da rede coletora. Parágrafo único. Entre as medidas alternativas não se incluem soluções em desacordo com a legislação ambiental.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 36. No caso de paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, a Concessionária deverá agir imediatamente para solucionar o problema, adotando, paralelamente, medidas alternativas que evitem o transbordamento ou extravasamento da rede coletora. Parágrafo único. Entre as medidas alternativas não se incluem soluções em desacordo com a legislação ambiental.
Art. 37. A paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, por causa inesperada, com previsão de duração superior a 12 (doze) horas, deverá ser comunicada à AGESAN imediatamente. Quando programada, a paralisação deverá ser informada à AGESAN, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias.	Art. 37. A paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, por causa inesperada, com previsão de duração superior a 12 (doze) horas, deverá ser comunicada à ARESC imediatamente. Quando programada, a paralisação deverá ser informada à ARESC, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 37. A paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, por causa inesperada, com previsão de duração superior a 12 (doze) horas, deverá ser comunicada à ARESC imediatamente. Quando programada, a paralisação deverá ser informada à ARESC, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias.
Art. 38. As estações elevatórias de esgotos deverão ser, preferencialmente automáticas, caso em que deverão ser verificadas diariamente, para garantia da normalidade e continuidade da operação.	Art. 38. As estações elevatórias de esgotos deverão ser, preferencialmente automáticas, caso em que deverão ser verificadas diariamente, para garantia da normalidade e continuidade da operação.	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação	Art. 38. As estações elevatórias de esgotos deverão ser, preferencialmente automáticas, caso em que deverão ser verificadas diariamente, para garantia da normalidade e continuidade da operação.
Art. 39. A Concessionária deverá adotar as providências necessárias para manter o fator de potência das instalações elétricas das estações	Art. 39. A Concessionária deverá adotar as providências necessárias para manter o fator de potência das instalações elétricas das estações	A	Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão	Art. 39. A Concessionária deverá adotar as providências necessárias para manter o fator de potência das instalações elétricas das estações



<p>antecedência mínima de 3 (três) dias.</p> <p>§ 2º. Da mesma forma, a Concessionária está obrigada a informar à AGESAN, sempre que ocorrer redução anormal da eficiência de qualquer estação de tratamento de esgotos</p>	<p>(três) dias.</p> <p>§ 2º. Da mesma forma, a Concessionária está obrigada a informar à ARESC, sempre que ocorrer redução anormal da eficiência de qualquer estação de tratamento de esgotos</p>			<p>(três) dias.</p> <p>§ 2º. Da mesma forma, a Concessionária está obrigada a informar à ARESC, sempre que ocorrer redução anormal da eficiência de qualquer estação de tratamento de esgotos</p>
<p>Art. 43. Todas as unidades de tratamento de esgotos, incluindo as lagoas de estabilização, deverão ter o perímetro murado ou cercado, de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas ou de animais.</p>	<p>Art. 43. Todas as unidades de tratamento de esgotos, incluindo as lagoas de estabilização, deverão ter o perímetro murado ou cercado, de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas ou de animais.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 43. Todas as unidades de tratamento de esgotos, incluindo as lagoas de estabilização, deverão ter o perímetro murado ou cercado, de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas ou de animais.</p>
<p>Art. 44. Todas as unidades de tratamento de esgoto deverão apresentar eficiência operacional igual à eficiência prevista no projeto</p>	<p>Art. 44. Todas as unidades de tratamento de esgoto deverão apresentar eficiência operacional igual à eficiência prevista no projeto</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 44. Todas as unidades de tratamento de esgoto deverão apresentar eficiência operacional igual à eficiência prevista no projeto</p>
<p>Art. 45. As infrações às disposições legais e contratuais relativas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo o disposto nesta Resolução, sujeitarão a Concessionária às penalidades de:</p> <p>I - advertência; II - multa; III – caducidade.</p> <p>§ 1º. A aplicação das penalidades a que se refere este artigo competirá à Diretoria da AGESAN, diretamente, por proposta da Gerência de Fiscalização, responsável</p>	<p>Art. 45. As infrações às disposições legais e contratuais relativas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo o disposto nesta Resolução, sujeitarão a Concessionária às penalidades de:</p> <p>I - advertência; II - multa; III – caducidade.</p> <p>§ 1º. A aplicação das penalidades a que se refere este artigo competirá à Diretoria da ARESC, diretamente, por proposta da Gerência de Fiscalização, responsável</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 45. As infrações às disposições legais e contratuais relativas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo o disposto nesta Resolução, sujeitarão a Concessionária às penalidades de:</p> <p>I - advertência; II - multa; III – caducidade.</p> <p>§ 1º. A aplicação das penalidades a que se refere este artigo competirá à Diretoria da ARESC, diretamente, por proposta da Gerência de Fiscalização,</p>



<p>pela ação fiscalizadora.</p> <p>§ 2º. A AGESAN poderá a seu critério, dependendo da gravidade da não conformidade constatada, conceder prazo para sua regularização, aplicando a penalidade correspondente apenas quando o prazo não for cumprido.</p>	<p>pela ação fiscalizadora.</p> <p>§ 2º. A ARES poderá a seu critério, dependendo da gravidade da não conformidade constatada, conceder prazo para sua regularização, aplicando a penalidade correspondente apenas quando o prazo não for cumprido.</p>			<p>responsável pela ação fiscalizadora.</p> <p>§ 2º. A ARES poderá a seu critério, dependendo da gravidade da não conformidade constatada, conceder prazo para sua regularização, aplicando a penalidade correspondente apenas quando o prazo não for cumprido</p>
<p>Art. 46. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de advertência:</p> <p>I - não manter as unidades dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário identificadas;</p> <p>II - deixar de encaminhar à AGESAN o Relatório de informações Operacionais no prazo estipulado no artigo 8º desta Resolução;</p> <p>III - não apresentar o resultado do monitoramento integral da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento, em conformidade com o que determina o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Meio Ambiente, conforme o artigo 7º desta Resolução;</p> <p>IV - deixar de informar à AGESAN, a disponibilidade de água real e prevista em qualquer manancial, estabelecida no parágrafo 1º do artigo 9º desta Resolução;</p> <p>V - não manter as instalações de captação de água em perfeitas condições de conservação, limpeza e acessibilidade;</p> <p>VI - não manter as</p>	<p>Art. 46. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de advertência:</p> <p>I - não manter as unidades dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário identificadas;</p> <p>II - deixar de encaminhar à ARES o Relatório de informações Operacionais no prazo estipulado no artigo 8º desta Resolução;</p> <p>III - não apresentar o resultado do monitoramento integral da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento, em conformidade com o que determina o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Meio Ambiente, conforme o artigo 7º desta Resolução;</p> <p>IV - deixar de informar à ARES a disponibilidade de água real e prevista em qualquer manancial, estabelecida no parágrafo 1º do artigo 9º desta Resolução;</p> <p>V - não manter as instalações de captação de água em perfeitas condições de conservação, limpeza e acessibilidade;</p> <p>VI - não manter as</p>	<p>A</p>	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 46. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de advertência:</p> <p>I - não manter as unidades dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário identificadas;</p> <p>II - deixar de encaminhar à ARES o Relatório de informações Operacionais no prazo estipulado no artigo 8º desta Resolução;</p> <p>III - não apresentar o resultado do monitoramento integral da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento, em conformidade com o que determina o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Meio Ambiente, conforme o artigo 7º desta Resolução;</p> <p>IV - deixar de informar à ARES a disponibilidade de água real e prevista em qualquer manancial, estabelecida no parágrafo 1º do artigo 9º desta Resolução;</p> <p>V - não manter as instalações de captação de água em perfeitas condições de conservação, limpeza e acessibilidade;</p> <p>VI - não manter as</p>



<p>instalações de captação de água com todos os equipamentos funcionando normalmente, inclusive os de reserva; VII - deixar de comunicar à AGESAN, nos prazos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 14 desta resolução, as paralisações programadas para manutenção das adutoras, ou decorrentes de acidentes ou falhas; VIII - não manter as estações de tratamento d'água devidamente muradas ou cercadas e em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos; IX - não manter as estações de tratamento d'água com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente; X - não informar à AGESAN, de imediato, da ocorrência de interrupção ou redução imprevista da produção de qualquer estação de tratamento d'água; XI - deixar de instalar medidores na entrada e saída das estações de tratamento de água; XII - deixar de adotar as providências necessárias à aquisição tempestiva dos insumos imprescindíveis à produção de qualquer das estações de tratamento de água ou armazená-los incorretamente. XIII - não manter as estações elevatórias de</p>	<p>instalações de captação de água com todos os equipamentos funcionando normalmente, inclusive os de reserva; VII - deixar de comunicar à ARESC, nos prazos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 14 desta resolução, as paralisações programadas para manutenção das adutoras, ou decorrentes de acidentes ou falhas; VIII - não manter as estações de tratamento d'água devidamente muradas ou cercadas e em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos; IX - não manter as estações de tratamento d'água com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente; X - não informar à ARESC, de imediato, da ocorrência de interrupção ou redução imprevista da produção de qualquer estação de tratamento d'água; XI - deixar de instalar medidores na entrada e saída das estações de tratamento de água; XII - deixar de adotar as providências necessárias à aquisição tempestiva dos insumos imprescindíveis à produção de qualquer das estações de tratamento de água ou armazená-los incorretamente. XIII - não manter as estações elevatórias de</p>		<p>instalações de captação de água com todos os equipamentos funcionando normalmente, inclusive os de reserva; VII - deixar de comunicar à ARESC, nos prazos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 14 desta resolução, as paralisações programadas para manutenção das adutoras, ou decorrentes de acidentes ou falhas; VIII - não manter as estações de tratamento d'água devidamente muradas ou cercadas e em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos; IX - não manter as estações de tratamento d'água com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente; X - não informar à ARESC, de imediato, da ocorrência de interrupção ou redução imprevista da produção de qualquer estação de tratamento d'água; XI - deixar de instalar medidores na entrada e saída das estações de tratamento de água; XII - deixar de adotar as providências necessárias à aquisição tempestiva dos insumos imprescindíveis à produção de qualquer das estações de tratamento de água ou armazená-los incorretamente. XIII - não manter as estações elevatórias de água bruta e tratada em perfeitas condições de</p>
---	---	--	--



<p>água bruta e tratada em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente, inclusive os de reserva; XIV - não comunicar à AGESAN, a paralisação de qualquer estação elevatória de água, por causa inesperada ou programada, nos prazos estabelecidos no artigo 22; XV - não providenciar, no mínimo uma vez por ano, a limpeza dos reservatórios de água tratada, como também sua manutenção preventiva e corretiva, caso se fizer necessário; XVI - não manter os reservatórios murados ou cercados e em perfeitas condições de estanqueidade, conservação e limpeza, com todas as suas instalações operando normalmente; XVII - não submeter a rede de coleta de esgotos à programação de manutenção preventiva, com limpeza dos coletores e poços de visita, com a periodicidade prevista no artigo 32, como também deixar de promover reparos e ações necessárias à continuidade da operação normal do sistema; XVIII - deixar de manter as estações elevatórias de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente;</p>	<p>conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente, inclusive os de reserva; XIV - não comunicar à ARESC, a paralisação de qualquer estação elevatória de água, por causa inesperada ou programada, nos prazos estabelecidos no artigo 22; XV - não providenciar, no mínimo uma vez por ano, a limpeza dos reservatórios de água tratada, como também sua manutenção preventiva e corretiva, caso se fizer necessário; XVI - não manter os reservatórios murados ou cercados e em perfeitas condições de estanqueidade, conservação e limpeza, com todas as suas instalações operando normalmente; XVII - não submeter a rede de coleta de esgotos à programação de manutenção preventiva, com limpeza dos coletores e poços de visita, com a periodicidade prevista no artigo 32, como também deixar de promover reparos e ações necessárias à continuidade da operação normal do sistema; XVIII - deixar de manter as estações elevatórias de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente; XIX - deixar de comunicar à ARESC de imediato, a</p>		<p>normalmente, inclusive os de reserva; XIV - não comunicar à ARESC, a paralisação de qualquer estação elevatória de água, por causa inesperada ou programada, nos prazos estabelecidos no artigo 22; XV - não providenciar, no mínimo uma vez por ano, a limpeza dos reservatórios de água tratada, como também sua manutenção preventiva e corretiva, caso se fizer necessário; XVI - não manter os reservatórios murados ou cercados e em perfeitas condições de estanqueidade, conservação e limpeza, com todas as suas instalações operando normalmente; XVII - não submeter a rede de coleta de esgotos à programação de manutenção preventiva, com limpeza dos coletores e poços de visita, com a periodicidade prevista no artigo 32, como também deixar de promover reparos e ações necessárias à continuidade da operação normal do sistema; XVIII - deixar de manter as estações elevatórias de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente; XIX - deixar de comunicar à ARESC de imediato, a paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, conforme prevê o artigo 37 desta resolução; XX - não verificar</p>
--	---	--	--



<p>XIX - deixar de comunicar à AGESAN de imediato, a paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, conforme prevê o artigo 37 desta resolução; XX - não verificar diariamente as estações elevatórias automáticas de esgotos; XXI - não inspecionar periodicamente os emissários de esgotos, deixando de adotar medidas preventivas garantidoras da continuidade de operação dos mesmos; XXII - deixar de manter as estações de tratamento de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza; XXIII - deixar de manter as estações de tratamento de esgotos com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações funcionando normalmente; XXIV - deixar de informar à AGESAN, nos prazos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 42 desta resolução, sempre que ocorrer paralisação total ou parcial de qualquer estação de tratamento de esgotos, inclusive paralisações programadas.</p>	<p>paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, conforme prevê o artigo 37 desta resolução; XX - não verificar diariamente as estações elevatórias automáticas de esgotos; XXI - não inspecionar periodicamente os emissários de esgotos, deixando de adotar medidas preventivas garantidoras da continuidade de operação dos mesmos; XXII - deixar de manter as estações de tratamento de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza; XXIII - deixar de manter as estações de tratamento de esgotos com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações funcionando normalmente; XXIV - deixar de informar à ARESC, nos prazos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 42 desta resolução, sempre que ocorrer paralisação total ou parcial de qualquer estação de tratamento de esgotos, inclusive paralisações programadas.</p>			<p>diariamente as estações elevatórias automáticas de esgotos; XXI - não inspecionar periodicamente os emissários de esgotos, deixando de adotar medidas preventivas garantidoras da continuidade de operação dos mesmos; XXII - deixar de manter as estações de tratamento de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza; XXIII - deixar de manter as estações de tratamento de esgotos com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações funcionando normalmente; XXIV - deixar de informar à ARESC, nos prazos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 42 desta resolução, sempre que ocorrer paralisação total ou parcial de qualquer estação de tratamento de esgotos, inclusive paralisações programadas.</p>
<p>Art. 47. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo I, o fato de: I - descumprir as determinações relacionadas ao aviso prévio para a redução, suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água;</p>	<p>Art. 47. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo I, o fato de: I - descumprir as determinações relacionadas ao aviso prévio para a redução, suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água;</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei</p>	<p>Art. 47. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo I, o fato de: I - descumprir as determinações relacionadas ao aviso prévio para a redução, suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água; II - não dispor de pessoal</p>



<p>II - não dispor de pessoal técnico legalmente habilitado, próprio ou terceirizado, em número suficiente para a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como para o atendimento aos usuários;</p> <p>III - deixar de manter, ou mantê-la deficientemente, estrutura de manutenção corretiva, com capacidade para realizar intervenções na rede de coleta de esgotos, num prazo de, no máximo, 72 (setenta e duas horas) horas, sempre que houver extravasamento de esgotos para as vias públicas ou para o interior de instalações públicas ou privadas;</p> <p>IV - criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da AGESAN;</p> <p>V - deixar de adotar medidas preventivas necessárias à proteção dos mananciais, entre as quais, a informação à AGESAN e às autoridades competentes, de acordo com a natureza dos riscos constatados;</p>	<p>II - não dispor de pessoal técnico legalmente habilitado, próprio ou terceirizado, em número suficiente para a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como para o atendimento aos usuários;</p> <p>III - deixar de manter, ou mantê-la deficientemente, estrutura de manutenção corretiva, com capacidade para realizar intervenções na rede de coleta de esgotos, num prazo de, no máximo, 72 (setenta e duas horas) horas, sempre que houver extravasamento de esgotos para as vias públicas ou para o interior de instalações públicas ou privadas;</p> <p>IV - criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARESC;</p> <p>V - deixar de adotar medidas preventivas necessárias à proteção dos mananciais, entre as quais, a informação à ARESC e às autoridades competentes, de acordo com a natureza dos riscos constatados;</p>		<p>16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>técnico legalmente habilitado, próprio ou terceirizado, em número suficiente para a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como para o atendimento aos usuários;</p> <p>III - deixar de manter, ou mantê-la deficientemente, estrutura de manutenção corretiva, com capacidade para realizar intervenções na rede de coleta de esgotos, num prazo de, no máximo, 72 (setenta e duas horas) horas, sempre que houver extravasamento de esgotos para as vias públicas ou para o interior de instalações públicas ou privadas;</p> <p>IV - criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARESC;</p> <p>V - deixar de adotar medidas preventivas necessárias à proteção dos mananciais, entre as quais, a informação à ARESC e às autoridades competentes, de acordo com a natureza dos riscos constatados;</p>
<p>Art. 48. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo II:</p> <p>I - deixar de efetuar, tempestivamente, reparos de caráter urgente nos sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;</p> <p>II - programar interrupções, salvo em</p>	<p>Art. 48. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo II:</p> <p>I - deixar de efetuar, tempestivamente, reparos de caráter urgente nos sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;</p> <p>II - programar interrupções, salvo em caso fortuito ou</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei</p>	<p>Art. 48. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo II:</p> <p>I - deixar de efetuar, tempestivamente, reparos de caráter urgente nos sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;</p> <p>II - programar interrupções, salvo em caso fortuito ou de</p>



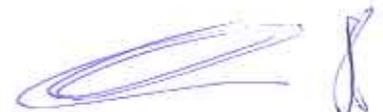
<p>caso fortuito ou de força maior, nos serviços, para intervenções de manutenção, recuperação, interligações, extensões de redes, água e esgoto, de qualquer localidade inserida em sua área de ação, sem a comunicação prévia aos usuários; III - negligenciar a proteção dos mananciais subterrâneos, naquilo que for de sua competência; IV - não instalar hidrômetros nas novas ligações domiciliares solicitadas pelos clientes ou deixar de adotar as soluções alternativas previstas no Artigo 28, para as áreas subnormais; V - não murar ou cercar as unidades de tratamento de esgotos, incluindo as lagoas de estabilização; VI - não cumprir determinação da AGESAN, relativa a matérias de sua competência, nos prazos estabelecidos nesta Resolução, ou em qualquer notificação formal; VII - não encaminhar à AGESAN, Plano Emergencial de Abastecimento, quando da previsão de escassez ou de crise no abastecimento, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 9 desta resolução.</p>	<p>de força maior, nos serviços, para intervenções de manutenção, recuperação, interligações, extensões de redes, água e esgoto, de qualquer localidade inserida em sua área de ação, sem a comunicação prévia aos usuários; III - negligenciar a proteção dos mananciais subterrâneos, naquilo que for de sua competência; IV - não instalar hidrômetros nas novas ligações domiciliares solicitadas pelos clientes ou deixar de adotar as soluções alternativas previstas no Artigo 28, para as áreas subnormais; V - não murar ou cercar as unidades de tratamento de esgotos, incluindo as lagoas de estabilização; VI - não cumprir determinação da ARESC, relativa a matérias de sua competência, nos prazos estabelecidos nesta Resolução, ou em qualquer notificação formal; VII - não encaminhar à ARESC Plano Emergencial de Abastecimento, quando da previsão de escassez ou de crise no abastecimento, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 9 desta resolução.</p>		<p>16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>força maior, nos serviços, para intervenções de manutenção, recuperação, interligações, extensões de redes, água e esgoto, de qualquer localidade inserida em sua área de ação, sem a comunicação prévia aos usuários; III - negligenciar a proteção dos mananciais subterrâneos, naquilo que for de sua competência; IV - não instalar hidrômetros nas novas ligações domiciliares solicitadas pelos clientes ou deixar de adotar as soluções alternativas previstas no Artigo 28, para as áreas subnormais; V - não murar ou cercar as unidades de tratamento de esgotos, incluindo as lagoas de estabilização; VI - não cumprir determinação da ARESC, relativa a matérias de sua competência, nos prazos estabelecidos nesta Resolução, ou em qualquer notificação formal; VII - não encaminhar à ARESC Plano Emergencial de Abastecimento, quando da previsão de escassez ou de crise no abastecimento, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 9 desta resolução.</p>
<p>Art. 49. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III, o fato de: I - fornecer informação falsa à AGESAN; II - não fornecer água aos</p>	<p>Art. 49. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III, o fato de: I - fornecer informação falsa à ARESC; II - não fornecer água aos</p>	<p>A</p>		<p>Art. 49. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III, o fato de: I - fornecer informação falsa à ARESC; II - não fornecer água aos</p>



<p>usuários, inclusive por meios alternativos, nos dias programados, em regime de racionamento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 27 desta Resolução;</p> <p>III - impor regime de racionamento que interrompa o abastecimento de qualquer usuário por período superior a 3 (três) dias, salvo nos casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada.</p> <p>IV - não agir prontamente nos casos de suspeita de contaminação da água distribuída, como também deixar de tomar as providências capituladas no artigo 29;</p> <p>V - não interromper imediatamente o bombeamento de esgotos através dos emissários, sempre que constatada a ocorrência de qualquer vazamento no mesmo, deixando de informar, em seguida, à AGESAN;</p> <p>VI - deixar de apresentar o resultado integral do monitoramento da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento, realizado em conformidade com o que determina a Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde, até o final do mês subsequente ao que se referir;</p> <p>VII - não apresentar o resultado integral do monitoramento das características dos afluentes e efluentes, de cada estação de</p>	<p>usuários, inclusive por meios alternativos, nos dias programados, em regime de racionamento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 27 desta Resolução;</p> <p>III - impor regime de racionamento que interrompa o abastecimento de qualquer usuário por período superior a 3 (três) dias, salvo nos casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada.</p> <p>IV - não agir prontamente nos casos de suspeita de contaminação da água distribuída, como também deixar de tomar as providências capituladas no artigo 29;</p> <p>V - não interromper imediatamente o bombeamento de esgotos através dos emissários, sempre que constatada a ocorrência de qualquer vazamento no mesmo, deixando de informar, em seguida, à ARESC;</p> <p>VI - deixar de apresentar o resultado integral do monitoramento da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento, realizado em conformidade com o que determina a Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde, até o final do mês subsequente ao que se referir;</p> <p>VII - não apresentar o resultado integral do monitoramento das características dos afluentes e efluentes, de cada estação de</p>	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>usuários, inclusive por meios alternativos, nos dias programados, em regime de racionamento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 27 desta Resolução;</p> <p>III - impor regime de racionamento que interrompa o abastecimento de qualquer usuário por período superior a 3 (três) dias, salvo nos casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada.</p> <p>IV - não agir prontamente nos casos de suspeita de contaminação da água distribuída, como também deixar de tomar as providências capituladas no artigo 29;</p> <p>V - não interromper imediatamente o bombeamento de esgotos através dos emissários, sempre que constatada a ocorrência de qualquer vazamento no mesmo, deixando de informar, em seguida, à ARESC;</p> <p>VI - deixar de apresentar o resultado integral do monitoramento da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento, realizado em conformidade com o que determina a Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde, até o final do mês subsequente ao que se referir;</p> <p>VII - não apresentar o resultado integral do monitoramento das características dos afluentes e efluentes, de cada estação de tratamento de esgotos, em conformidade com a Resolução nº 357/2005 do</p>
---	--	--	--



<p>tratamento de esgotos, em conformidade com a Resolução nº 357/2005 do CONAMA, até o final do mês subsequente ao que se referir; VIII - não comunicar formalmente à AGESAN, interrupções do fornecimento d'água decorrentes de ruptura de distribuidores ou outras causas acidentais, que venham a afetar o abastecimento de localidades com número igual ou superior a 1.000 (um mil) economias; IX - não encaminhar à AGESAN, em até sete dias, no caso da ocorrência relacionada no inciso anterior afetar um número de economias igual ou superior a 5.000 (cinco mil), relatório técnico detalhado, que inclua as causas prováveis do evento, ações corretivas adotadas e medidas a serem implementadas objetivando minimizar riscos de novas ocorrências semelhantes; X - não realizar, dentro das possibilidades financeiras, a critério da AGESAN, as obras necessárias à prestação de serviço adequado, assim como não manter e operar satisfatoriamente as instalações e equipamentos correspondentes; XI - não publicar e divulgar em pelo menos dois meios de comunicação de massa, os calendários de abastecimento, quando</p>	<p>tratamento de esgotos, em conformidade com a Resolução nº 357/2005 do CONAMA, até o final do mês subsequente ao que se referir; VIII - não comunicar formalmente à ARESC, interrupções do fornecimento d'água decorrentes de ruptura de distribuidores ou outras causas acidentais, que venham a afetar o abastecimento de localidades com número igual ou superior a 1.000 (um mil) economias; IX - não encaminhar à ARESC, em até sete dias, no caso da ocorrência relacionada no inciso anterior afetar um número de economias igual ou superior a 5.000 (cinco mil), relatório técnico detalhado, que inclua as causas prováveis do evento, ações corretivas adotadas e medidas a serem implementadas objetivando minimizar riscos de novas ocorrências semelhantes; X - não realizar, dentro das possibilidades financeiras, a critério da ARESC, as obras necessárias à prestação de serviço adequado, assim como não manter e operar satisfatoriamente as instalações e equipamentos correspondentes; XI - não publicar e divulgar em pelo menos dois meios de comunicação de massa, os calendários de abastecimento, quando</p>		<p>CONAMA, até o final do mês subsequente ao que se referir; VIII - não comunicar formalmente à ARESC , interrupções do fornecimento d'água decorrentes de ruptura de distribuidores ou outras causas acidentais, que venham a afetar o abastecimento de localidades com número igual ou superior a 1.000 (um mil) economias; IX - não encaminhar à ARESC , em até sete dias, no caso da ocorrência relacionada no inciso anterior afetar um número de economias igual ou superior a 5.000 (cinco mil), relatório técnico detalhado, que inclua as causas prováveis do evento, ações corretivas adotadas e medidas a serem implementadas objetivando minimizar riscos de novas ocorrências semelhantes; X - não realizar, dentro das possibilidades financeiras, a critério da ARESC , as obras necessárias à prestação de serviço adequado, assim como não manter e operar satisfatoriamente as instalações e equipamentos correspondentes; XI - não publicar e divulgar em pelo menos dois meios de comunicação de massa, os calendários de abastecimento, quando instituídos ou modificados, ou não mantê-los à disposição da população em todas as unidades de atendimento ao público da Concessionária e disponível</p>
---	--	--	--





<p>instituídos ou modificados, ou não mantê-los à disposição da população em todas as unidades de atendimento ao público da Concessionária e disponível para consulta através da Internet; XII - não inspecionar periodicamente as suas adutoras, deixando de agir preventivamente ao se constatar ameaça à integridade das mesmas, evitando assim interrupção do fornecimento de água.</p>	<p>instituídos ou modificados, ou não mantê-los à disposição da população em todas as unidades de atendimento ao público da Concessionária e disponível para consulta através da Internet; XII - não inspecionar periodicamente as suas adutoras, deixando de agir preventivamente ao se constatar ameaça à integridade das mesmas, evitando assim interrupção do fornecimento de água.</p>			<p>para consulta através da Internet; XII - não inspecionar periodicamente as suas adutoras, deixando de agir preventivamente ao se constatar ameaça à integridade das mesmas, evitando assim interrupção do fornecimento de água.</p>
<p>Art. 50. A penalidade de multa capitulada nos artigos anteriores poderá ser convertida em advertência, desde que: I - a infratora não tenha sido autuada por idêntica infração durante os 12 (doze) meses anteriores ao da sua ocorrência; II - as consequências da infração sejam de pequeno potencial ofensivo.</p> <p>Parágrafo Único. A caducidade é prevista nos termos da Resolução AGESAN nº 007/2011</p>	<p>Art. 50. A penalidade de multa capitulada nos artigos anteriores poderá ser convertida em advertência, desde que: I - a infratora não tenha sido autuada por idêntica infração durante os 12 (doze) meses anteriores ao da sua ocorrência; II - as consequências da infração sejam de pequeno potencial ofensivo.</p> <p>Parágrafo Único. A caducidade é prevista nos termos da Resolução ARESC nº 047/2016</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 50. A penalidade de multa capitulada nos artigos anteriores poderá ser convertida em advertência, desde que: I - a infratora não tenha sido autuada por idêntica infração durante os 12 (doze) meses anteriores ao da sua ocorrência; II - as consequências da infração sejam de pequeno potencial ofensivo.</p> <p>Parágrafo Único. A caducidade é prevista nos termos da Resolução ARESC nº 047/2016</p>
<p>Art. 51. Sem prejuízo do disposto em regulamento específico ou contrato de concessão, os valores das multas terão como base o faturamento anual do município fiscalizado diretamente obtido com a prestação dos serviços regulados, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, conforme estabelecido pela legislação pertinente, correspondente ao Exercício anterior à</p>	<p>Art. 51. Sem prejuízo do disposto em regulamento específico ou contrato de concessão, os valores das multas terão como base o faturamento anual do município fiscalizado diretamente obtido com a prestação dos serviços regulados, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, conforme estabelecido pela legislação pertinente, correspondente ao Exercício anterior à</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 51. Sem prejuízo do disposto em regulamento específico ou contrato de concessão, os valores das multas terão como base o faturamento anual do município fiscalizado diretamente obtido com a prestação dos serviços regulados, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, conforme estabelecido pela legislação pertinente, correspondente ao Exercício anterior à lavratura do Auto</p>



<p>lavratura do Auto de Infração, dos seguintes percentuais:</p> <p>a) Grupo I: até 0,5% (meio por cento);</p> <p>b) Grupo II: até 1,0% (um por cento);</p> <p>c) Grupo III: até 2,0% (dois por cento);</p> <p>Parágrafo único. Para fins do que trata este artigo, entende-se por valor do faturamento, as receitas oriundas da prestação dos serviços de saneamento, deduzidos os tributos que incidam sobre estas receitas.</p>	<p>lavratura do Auto de Infração, dos seguintes percentuais:</p> <p>a) Grupo I: até 0,5% (meio por cento);</p> <p>b) Grupo II: até 1,0% (um por cento);</p> <p>c) Grupo III: até 2,0% (dois por cento);</p> <p>Parágrafo único. Para fins do que trata este artigo, entende-se por valor do faturamento, as receitas oriundas da prestação dos serviços de saneamento, deduzidos os tributos que incidam sobre estas receitas.</p>			<p>de Infração, dos seguintes percentuais:</p> <p>a) Grupo I: até 0,5% (meio por cento);</p> <p>b) Grupo II: até 1,0% (um por cento);</p> <p>c) Grupo III: até 2,0% (dois por cento);</p> <p>Parágrafo único. Para fins do que trata este artigo, entende-se por valor do faturamento, as receitas oriundas da prestação dos serviços de saneamento, deduzidos os tributos que incidam sobre estas receitas.</p>
<p>Art. 52. Na fixação do valor das multas serão levadas em conta a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção anterior referente à mesma espécie de infração nos últimos doze meses.</p>	<p>Art. 52. Na fixação do valor das multas serão levadas em conta a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção anterior referente à mesma espécie de infração nos últimos doze meses.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 52. Na fixação do valor das multas serão levadas em conta a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção anterior referente à mesma espécie de infração nos últimos doze meses.</p>
<p>Art. 53. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:</p> <p>I - aplicar multa correspondente ao Grupo I, para os casos anteriormente punidos com advertência;</p> <p>II - aplicar acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do percentual previsto no artigo 51 para as multas do grupo II.</p> <p>III - aplicar acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do</p>	<p>Art. 53. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:</p> <p>I - aplicar multa correspondente ao Grupo I, para os casos anteriormente punidos com advertência;</p> <p>II - aplicar acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do percentual previsto no artigo 51 para as multas do grupo II.</p> <p>III - aplicar acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 53. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:</p> <p>I - aplicar multa correspondente ao Grupo I, para os casos anteriormente punidos com advertência;</p> <p>II - aplicar acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do percentual previsto no artigo 51 para as multas do grupo II.</p> <p>III - aplicar acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do percentual previsto no artigo 51 para as multas do grupo III.</p>



<p>percentual previsto no artigo 51 para as multas do grupo III. Parágrafo único. Entende-se por reincidência, para fim de agravamento das penalidades de que trata este artigo, a repetição de falta de igual natureza no período de doze meses, após decisão irrecorrível na esfera administrativa.</p>	<p>percentual previsto no artigo 51 para as multas do grupo III. Parágrafo único. Entende-se por reincidência, para fim de agravamento das penalidades de que trata este artigo, a repetição de falta de igual natureza no período de doze meses, após decisão irrecorrível na esfera administrativa.</p>			<p>Parágrafo único. Entende-se por reincidência, para fim de agravamento das penalidades de que trata este artigo, a repetição de falta de igual natureza no período de doze meses, após decisão irrecorrível na esfera administrativa.</p>
<p>Art. 54. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.</p>	<p>Art. 54. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 54. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.</p>
<p>Art. 55. Os procedimentos a serem adotados quando da instauração de processo administrativo serão os estabelecidos pela Resolução AGESAN nº 007, de 5 de abril de 2010</p>	<p>Art. 55. Os procedimentos a serem adotados quando da instauração de processo administrativo serão os estabelecidos pela Resolução ARESC nº 047, de 19 de janeiro de 2016</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 55. Os procedimentos a serem adotados quando da instauração de processo administrativo serão os estabelecidos pela Resolução ARESC nº 047, de 19 de janeiro de 2016</p>
<p>Art. 56. Poderá a AGESAN, alternativamente à imposição de penalidade, firmar com a Concessionária, termo de compromisso de ajuste de conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições regulamentares e/ou contratuais aplicáveis.</p>	<p>Art. 56. Poderá a ARESC, alternativamente à imposição de penalidade, firmar com a Concessionária, termo de compromisso de ajuste de conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições regulamentares e/ou contratuais aplicáveis.</p>	À	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 56. Poderá a ARESC, alternativamente à imposição de penalidade, firmar com a Concessionária, termo de compromisso de ajuste de conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições regulamentares e/ou contratuais aplicáveis.</p>
<p>§ 1º. O termo de compromisso de ajuste de conduta será submetido à aprovação da Diretoria da Colegiada pela Diretoria de Regulação e Fiscalização da AGESAN; § 2º. As metas e</p>	<p>§ 1º. O termo de compromisso de ajuste de conduta será submetido à aprovação da Diretoria da Colegiada pela Diretoria de Regulação e Fiscalização da ARESC; § 2º. As metas e</p>	A	<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015 Aceita a sugestão</p>	<p>§ 1º. O termo de compromisso de ajuste de conduta será submetido à aprovação da Diretoria da Colegiada pela Diretoria de Regulação e Fiscalização da ARESC; § 2º. As metas e</p>



<p>compromissos estabelecidos no termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e contratos que regem a prestação dos serviços de saneamento descumpridas pela Concessionária.</p> <p>§ 3º. Do termo de compromisso de ajuste de conduta constará, obrigatoriamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento).</p>	<p>compromissos estabelecidos no termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e contratos que regem a prestação dos serviços de saneamento descumpridas pela Concessionária.</p> <p>§ 3º. Do termo de compromisso de ajuste de conduta constará, obrigatoriamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento).</p>	A	<p>e realizada a alteração da redação</p>	<p>compromissos estabelecidos no termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e contratos que regem a prestação dos serviços de saneamento descumpridas pela Concessionária.</p> <p>§ 3º. Do termo de compromisso de ajuste de conduta constará, obrigatoriamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento).</p>
<p>Art. 57. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão dirimidas pela Diretoria Colegiada da AGESAN.</p> <p>Art. 58. As concessionárias terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta resolução, para as adaptações necessárias em suas Unidades.</p> <p>Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 57. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão dirimidas pela Diretoria Colegiada da ARESC</p> <p>Art. 58. As concessionárias terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta resolução, para as adaptações necessárias em suas Unidades.</p> <p>Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>		<p>Mudança realizada para adequar os capítulos I e II e artigos 1º e 2º a lei 16673/2015</p> <p>Aceita a sugestão e realizada a alteração da redação</p>	<p>Art. 57. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão dirimidas pela Diretoria Colegiada da ARESC</p> <p>Art. 58. As concessionárias terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta resolução, para as adaptações necessárias em suas Unidades.</p> <p>Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>

Legenda:

AV = Averiguação



Acatado



Parcialmente Acatado



Não Acatado

Registro de Atos e Documentos
1º Ofício de Florianópolis
Anexo ao Documento Arquivado

legais de acordo com o Art. 16, § 2º, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto da PMSC), da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1987, alteradas pela Lei Complementar nº 130, de 12 de novembro de 1994, do Decreto nº 4.689, de 26 de julho de 1994, da Lei Complementar nº 259, de 19 de janeiro de 2004, Art. 11, da Lei Complementar nº 130, de 12 de novembro de 1994, Lei Complementar nº 371, de 10 de janeiro de 2007, Lei Complementar nº 379, de 23 de abril de 2007, Lei Complementar nº 623, de 20 de dezembro de 2013 e Lei Complementar nº 625, de 9 de abril de 2014, **PROMOVE**, com efeitos a contar de 25 de novembro de 2013, **EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO À GRADUAÇÃO DE CABO BM - QUADRO COMPLEMENTAR, POR TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO**, o Bombeiro Militar abaixo relacionado:
C/b BM Mid 971293-0 VALDEMAR LOREGA DUARTE FILHO
Cel BM ONIR MOCELLIN
Comandante-Geral do CHMSC

Cod. Mat.: 350041

PORTARIA Nº 47/CBMS/2016, DE 16 DE JANEIRO DE 2016. O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais de acordo com o Art. 16, § 2º, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto da PMSC), da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1987, alteradas pela Lei Complementar nº 130, de 12 de novembro de 1994, do Decreto nº 4.689, de 26 de julho de 1994, da Lei Complementar nº 259, de 19 de janeiro de 2004, Art. 11, da Lei Complementar nº 130, de 12 de novembro de 1994, Lei Complementar nº 371, de 10 de janeiro de 2007, Lei Complementar nº 379, de 23 de abril de 2007, Lei Complementar nº 623, de 20 de dezembro de 2013 e Lei Complementar nº 625, de 9 de abril de 2014, **PROMOVE**, com efeitos a contar de 25 de novembro de 2013, **EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO À GRADUAÇÃO DE CABO BM - QUADRO COMPLEMENTAR, POR TEMPO TOTAL DE SERVIÇO**, os Bombeiros Militares abaixo relacionados:
C/b BM Mid 921591-3 EDNILSON BORRA
C/b BM Mid 971545-0 FENILSON LUIZ DE SOUZA
Cel BM ONIR MOCELLIN
Comandante-Geral do CHMSC

Cod. Mat.: 350047

Agências de Desenvolvimento Regional

Regional de Joaçaba

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - JOAÇABA
RELATÓRIO DE DIÁRIAS

Relatório 12/2015

O Secretário, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 83, § 7º da Lei nº 9.831/95 e art. 19 do Decreto nº 1.177/08, informa o pagamento das despesas relacionadas com o pagamento de diárias, no mês DEZEMBRO/2015

Matrícula	Nome	Valor	Quant	Mod
083093-5	Adalberto C. Ventura	468,00	3,0	OU
243028-8	Luiz Martinho Azeite	500,00	5,0	RS
175228-1	Nelson T. Bortoloni	165,00	15	RS
TOTAL		1.133,00		

AU = Auditoria - RA = Representação Autorizada - CS = Curso
MO = Motorista - CD = Comissão de Processo Disciplinar
RS = Reunião de Serviço OU = Outros - OE = Operações
Especiais

DD = Diferença de diárias - OM = Outros Motivos

Cod. Mat.: 350031

Regional de Laguna

Portaria 003 de 25/01/2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - LAGUNA, no uso das atribuições legais conferidas no artigo 3º, inciso I, letra e, do Decreto nº 1.158, de 18.03.2008 e em consonância com artigo 15, da Lei nº 16.795, de 18.12.2015, **RESOLVE-AUTORIZAR** o servidor EDUARDO RIBEIRO MADRICA, matrícula 328.931-0-03, CPF 664.706.880-70, CNH 03198131204, CAT HAB AD a competência para dirigir veículos oficiais pertencentes a esta Secretaria. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mauro Vargas Cendoni
Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional - Laguna

Cod. Mat.: 350020

Defensoria Pública

AVISO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - PROCESSO DPE 800/2015

A Defensoria Pública do Estado, por seu representante legal, torna público que nos autos do processo DPE 800/2015 aplicou penalidade à contratada INVIGSAT SEGURANÇA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.168.167/0001-05, consistente no pagamento de multa pecuniária no valor total de R\$ 617,91 (seiscentos e dezessete reais e noventa e um centavos), valor esse correspondente a 5,94% (Núcleo de Brusque); 3,3% (Núcleo de Itajaí) e 3,63% (Núcleo de Tubarão) da parte inadimplente (rate único).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 87, II, da Lei 8.666/93 e Constituição da República, Parágrafo Primeiro, inciso II, alínea "a" do Contrato DPE nº 024/2015, Florianópolis, 25 de janeiro de 2016.
Ivan Cesar Ranzolin, Defensor Público-Geral.

Cod. Mat.: 349884

Autorarquias Estaduais

ARESC - Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina

RESOLUÇÃO ARESC Nº 046

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Portaria MS nº 2.914/2011, Lei Federal nº 11.107/2005, Lei Estadual nº 13.517/2005, Decreto Federal nº 5.440/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 1667/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Resolução nº 046, que "Estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário".

§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da ARESC, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Reno Caramori

Presidente

Sérgio José Grandi

Diretor Técnico

Iguiri Pereira da Silva

Diretor Administrativo e Financeiro

Ari João Martendal

Diretor Institucional

Cod. Mat.: 349890

RESOLUÇÃO ARESC Nº 047

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Portaria MS nº 2.914/2011, Lei Federal nº 11.107/2005, Lei Estadual nº 13.517/2005, Decreto Federal nº 5.440/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 1667/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Resolução nº 047, que "Dispõe sobre a competência e os procedimentos de fiscalização da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Santa Catarina - ARESC".

§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da ARESC, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Reno Caramori

Presidente

Sérgio José Grandi

Diretor Técnico

Iguiri Pereira da Silva

Diretor Administrativo e Financeiro

Ari João Martendal

Diretor Institucional

Cod. Mat.: 349891

RESOLUÇÃO ARESC Nº 049

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Portaria MS nº 2.914/2011, Lei Federal nº 11.107/2005,

Lei Estadual nº 13.517/2005, Decreto Federal nº 5.440/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 1667/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Resolução nº 049, que "Disciplina a qualidade da água e dos efluentes na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário".

§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da ARESC, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Reno Caramori

Presidente

Sérgio José Grandi

Diretor Técnico

Iguiri Pereira da Silva

Diretor Administrativo e Financeiro

Ari João Martendal

Diretor Institucional

Cod. Mat.: 349892

RESOLUÇÃO ARESC Nº 048

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Portaria MS nº 2.914/2011, Lei Federal nº 11.107/2005, Lei Estadual nº 13.517/2005, Decreto Federal nº 5.440/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 1667/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Resolução nº 048, que "Estabelece condições técnicas-operacionais e procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelas Prestadoras de Serviços de Abastecimento de Água Potável e as de Esgotamento Sanitário em todo Estado de Santa Catarina e onde a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, atuar".

§ 1º. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da ARESC, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Reno Caramori

Presidente

Sérgio José Grandi

Diretor Técnico

Iguiri Pereira da Silva

Diretor Administrativo e Financeiro

Ari João Martendal

Diretor Institucional

Cod. Mat.: 349894

IPREV - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho de Administração do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, dispões no artigo 13, inciso I do Regulamento Interno CONVOCA os Senhores Conselheiros e as Senhoras Conselheiras para a **SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, designada para o dia 28 de JANEIRO de 2016, (quinta-feira), às 14 horas, em sua sala de reuniões, sito na Rua Visconde de Ouro Preto, nº 291, 9º andar, Centro, Florianópolis, SC, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1. Leitura, discussão e votação da Ata (ata nº 50) da sessão ordinária realizada em 03 de dezembro de 2015;
2. Informes da Presidência do Conselho de Administração;
3. Apreciação do tema sobre a extinção, por Lei, do Fundo Previdenciário;
4. Apreciação da planilha de depósitos na conta do Fundo Previdenciário até a data de sua extinção, segundo o artigo 8º da lei complementar 417/2008;
5. Assuntos Gerais.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2016.

Conselheiro Luiz Fernando Philipp
Presidente

Cod. Mat.: 349916

Registro de Títulos e Documentos
1º Oficial de Florianópolis
Anexo ao Documento Arquivado

